

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Jonatas Cabral Cordeiro de Souza

**ANÁLISE LEGISLATIVA DO CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO
ESTADO DA PARAÍBA:** um estudo jurídico e social da norma

Santa Rita – PB
2022

Jonatas Cabral Cordeiro de Souza

**ANÁLISE LEGISLATIVA DO CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO
ESTADO DA PARAÍBA:** um estudo jurídico e social da norma

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de Santa Rita do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Me. Francisco José Garcia
Figueiredo

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S729a Souza, Jonatas Cabral Cordeiro de.

ANÁLISE LEGISLATIVA DO CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO ESTADO DA PARAÍBA: um estudo jurídico e social da norma / Jonatas Cabral Cordeiro de Souza. - João Pessoa, 2022.

68 f. : il.

Orientação: Francisco Figueiredo.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Direito Animal. 2. Lei 11.140/18. 3. Maus-tratos.
4. Direitos Fundamentais. I. Figueiredo, Francisco. II. Título.

UFPB/BSDCJ

CDU 34

Jonatas Cabral Cordeiro de Souza

**ANÁLISE LEGISLATIVA DO CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO
ESTADO DA PARAÍBA:** um estudo jurídico e social da norma

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Francisco José Garcia Figueiredo

DATA DA APROVAÇÃO:

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Francisco José Garcia Figueiredo
(ORIENTADOR)

Prof. Dr. Ronaldo Alencar dos Santos
(AVALIADOR)

Prof. Dra. Tatyane Guimarães Oliveira
(AVALIADORA)

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Senhor meu Deus por tão bem ter cuidado de mim e, também, por ter colocado as melhores pessoas possíveis em minha trajetória, a fim de que essa etapa fosse cumprida.

Agradeço aos meus pais Joselito e Joseneide, pelo amor diário transbordado em nosso lar. Sem vocês, o Jonas como hoje vocês conhecem não existiria. Obrigado pelos ensinamentos, inspiração, afeto, apoio e oportunidade concedida. Diariamente vocês me dão orgulho, espero que por meio dessa conclusão de curso também possa dar orgulho vocês.

Obrigado, minha irmã, Joice. Se não fosse por seu cuidado com o irmão mais novo, talvez nunca cruzasse o caminho com a Graduação em Direito. Obrigado por seu amor e responsabilidade comigo, você é parte importante nessa conclusão de curso. Agradeço e dedico esse trabalho a você.

Agradeço à minha noiva Sara, meu maior alicerce emocional durante esses cinco longos anos. Sem você eu não seria capaz. Obrigado pelo amor e apoio diário, você não me deixou desanimar, incentivou-me e me motivou em cada vez que pensei em desistir. Ter um futuro próximo ao seu lado me motivou nessa conquista. Tenho pressa e tenho tempo.

Agradeço aos amigos que caminharam ao meu lado durante a graduação, vivemos bons momentos juntos. Obrigado pelo apoio emocional, companheirismo e pelas conquistas de aprendizagem teórica ao meu lado. Em especial, obrigado Gabrielle e Beatriz pelos 10 semestres juntos.

Obrigado pela oportunidade de ser seu tutor por 10 anos, Belo. Você me ensinou a cada dia mais a amar e respeitar os animais. Você foi inspiração para que pudesse escrever nessa área temática.

Obrigado, Professor Francisco. Agradeço por ter ofertado a disciplina Direito Animal e ter ensinado com tanto amor, gerando inspiração. Não imaginava que uma disciplina optativa no 9º período reacenderia meu interesse pelo Direito.

Diversas pessoas foram importantes nessa caminhada, portanto, não caberia no texto. Dessa forma, reitero, obrigado minha família, Noiva, Amigos, Professor Francisco e meu Pet Belo.

Eu te vi caminhar
E caindo na lama
Sem força pra sair dali

Ouvi um grito de socorro
Pedindo pra nascer de novo
Tanta gente já sem fôlego
Esquece de provar o gosto”

(Selvagens à Procura de Lei)

RESUMO

Esta monografia tem a intenção de apresentar o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba sob a ótica da análise *jurídico-social*. Dessa maneira, o presente trabalho realizou estudo ao Código, por meio de pesquisa exploratória, compreendendo seus efeitos jurídicos e sócias; utilizando-se de revisões bibliográficas e pesquisas documentais. Durante o trabalho foi traçado o contexto histórico-legislativo do Direito Animal, valendo-se da teleologia a demonstrar o avanço legislativo em matéria de proteção Animal, até que fossem realizados Direitos Fundamentais Animais no Brasil, por intermédio do Código Paraibano. Também foi realizada pesquisa documental, objetivando dados que comprovem, ou não, pertinência normativa perante o contexto social pela via da demonstração de eficácia do Código. Em contexto verossimilhante, foi realizada pesquisa bibliográfica utilizando-se de textos científicos, buscando-se repercussões do Código que demonstrassem também os efeitos sociais da norma. Neste trabalho, ademais, foi produzida pesquisa qualitativa a fim de obter dados jurisprudenciais e analisar o conteúdo das decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), corroborando com o estudo de análise *jurídico-social* do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. Como resultados, foram obtidos dados jurisprudenciais que apontaram a existência de um único processo com pertinência temática, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 0805033-80.2019.8.15.0000, sofrida pelo Código no ano de 2019. Dessa forma, realizou-se análise qualitativa da referida Decisão Judicial, com construções lógicas e levantamento de hipóteses em razão dos controles materiais sofridos pela norma, atestando que, foram ferramentas de atenuação dos efeitos jurídicos do Código no judiciário paraibano.

Palavras-chave: Direito Animal. Lei 11.140/18. Maus-tratos. Direitos Fundamentais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 ORIGEM DO DIREITO ANIMAL E FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA JURÍDICA	10
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO-LEGISLATIVO DO DIREITO ANIMAL.....	11
2.2 CONTEXTO HISTÓRICO-LEGISLATIVO DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO.	12
3 COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR.....	17
4 A LEI 11.140/18.....	20
4.1 CRIAÇÃO DA LEI 11.140/18.....	22
4.2 VINCULAÇÃO AO BEM-ESTARISMO.....	23
5 IMPORTANTES TÓPICOS DA LEI.....	25
5.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	25
5.2 SENCIÊNCIA ANIMAL.....	26
5.3 DESIGNAÇÃO DE DEVER.....	26
5.4 VALOR ANIMAL.....	27
5.5 ART. 7º E AS POLÍTICAS ESTATAIS.....	28
5.5.1 Sobre o § 1º do art. 7º da Lei 11.140/18.....	28
5.5.2 Sobre o § 2º do art. 7º da Lei 11.140/18.....	28
5.5.4 Sobre o § 4º do art. 7º da Lei 11.140/18.....	30
5.6 QUESTÕES ZOONÓTICAS.....	31
5.7 FUNDO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.....	33
5.8 ARTS. 104 E 107 DA LEI 11.140/18.....	34
5.8.1 Art. 104 da Lei 11.140/18.....	34
5.8.2 Art. 107 da Lei 11.140/18.....	36
6 PERTINÊNCIA, APLICABILIDADE, E EFEITOS SOCIAIS DA LEI 11.140 DE 2018.....	37
6.1 A TEORIA TRANSFEDERATIVA E A LEI 11.140/18.....	39
7 PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO PJE-TJPB.....	41
7.1 PRIMEIRA BUSCA.....	42
7.2 BUSCA CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO ESTADO DA PARAÍBA.....	43
7.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE DADOS JURISPRUDENCIAIS.....	44

8 VETOS, INCONSTITUCIONALIDADE E RAZÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE PARTE DA LEI.....	45
8.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6071.....	45
8.2 ADI:0805033-80.2019.8.15.0000– ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.140.....	46
8.2.1 Arguição acerca dos vícios formais.....	47
8.2.2 Arguição acerca dos vícios materiais.....	49
8.3 HIPÓTESES VINCULANTES DA NORMA NO JUDICIÁRIO.....	51
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	57
APÊNDICE A – DADOS DE CONSULTAS JURISPRUDENCIAIS.....	62

1 INTRODUÇÃO

No dia 4 de outubro é festejado o Dia Mundial dos animais. Comemoração idealizada pelo alemão Heinrich Zimmermann, escritor, cinólogo e defensor dos animais (DEKOK, 2020). A cerimônia foi realizada pela primeira vez em 24 de março de 1925, em Berlim e, em 1929, a comemoração foi ajustada para o dia 4 de outubro (DEKOK, 2020), data do padroeiro dos animais pela Igreja Católica, São Francisco de Assis.

Utilizando-se da teleologia como método para traçar observações sobre o fato, é evidente que o caráter protetivo animal, alcançado até o presente momento, internacionalmente e no Brasil, reveste-se de evidente fragilidade, em vista de ser matéria trabalhada há pouco tempo, além de notadamente engatinhar no quesito direito positivado. Contudo, cada vez mais é eclodido o debate acerca dos Direitos dos Animais.

Dias como, 4 de outubro lembram da necessidade de ativismo diário em prol da proteção animal, também, no meio jurídico, garantindo maior proteção jurídica aos animais não-humanos. Pois, outrora, os animais não eram considerados detentores de direitos, a exemplo do Brasil, em que eram considerados bens semoventes pela legislação, agora sujeitos de direitos, protegidos por dispositivo constitucional, por meio de seu art. 225, § 1º, VII, e correlata vedação à crueldade animal. Dessa forma, sem distinção de espécie, juridicamente o Brasil avançou no caráter protetivo animal a partir do texto constitucional.

Porém, para que alcançasse esse patamar jurídico em contexto nacional, o Direito Animal percorreu árduos caminhos em construção filosófica, ética e legislativa no Brasil. De forma verossimilhante também ocorreu no âmbito internacional.

Dessarte, mediante pesquisa bibliográfica e documental, o presente trabalho demonstra a construção social até que animais pudessem ser considerados sujeitos de direitos. Não obstante, para que os animais, na Paraíba, fossem considerados sujeitos de Direitos Fundamentais, fato ocorrido por intermédio da Lei 11.140/18, que fez nascer o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba.

Além disso, foi realizada pesquisa exploratória com objetivo de destrinchar as miudezas dessa Lei. Primeiro, demonstrando sua legalidade formal perante a Constituição Federal. Nesse contexto, realizou-se análise legislativa da Lei 11.140/18 em contexto de legalidade formal.

Sobretudo, a fim de compreender os contextos formais do Código, a análise utilizou-se de pesquisa bibliográfica, através de diversos doutrinadores do Direito Constitucional que consubstanciaram a temática da competência concorrente para legislar perante a matéria de Direito Ambiental e Direito Animal.

Para além da competência concorrente para legislar, a Lei 11.140/18 foi esmiuçada perante seus detalhes técnicos da criação da norma por meio de conteúdos presentes na Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB). Ademais, com auxílio bibliográfico do livro Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019), foi demonstrado o processo de criação da lei em contexto democrático.

Por meio de contribuições bibliográficas de Francisco José Garcia Figueiredo e Hervázio Bezerra (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019), idealizador e autor da lei na ALPB, respectivamente, na Obra Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019) foram explanados os detalhes das reuniões públicas que ensejaram a criação da Lei. Dessa forma, o presente trabalho apresenta uma explanação do processo de criação da norma, com detalhes técnicos.

Ademais, foi analisado o conteúdo implícito do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, como a aproximação de movimentos filosóficos do Direito Animal pelo legislador, a exemplo do bem-estarismo ou abolicionismo (NACOMEZY, 2009).

Também realizou-se análise material explícita da lei, compreendendo os importantes tópicos legislativos. Sobretudo, trazendo a discussão do mecanismo inovador do Direito Animal contido no Código, a positivação dos direitos fundamentais dos animais paraibanos, por intermédio dos direitos arrolados no art. 5º da norma.

Nesse enquadramento, a análise legislativa realizada através do supracitado dispositivo, evidencia a relevância do Código perante o contexto local, *vide* limites territoriais da Paraíba, como também sua importância nacional, por romper com a ausência legislativa acerca do tema.

O trabalho demonstra que importantes entidades, doutrinadores e políticos, reconheceram a importância da lei. Dessarte, a presente pesquisa manifesta os efeitos sociais (SILVA, 2006) da Lei 11.140 de 2018 perante a conjuntura nacional do Direito Animal.

Nesse sentido, observa-se a adaptação da teoria *transfederalista* (ATAIDE JUNIOR, 2019) proposta em contextura de disseminação dos avanços protetivos dos animais. Máxime, a defesa da possibilidade dos Estados-Membros recepcionarem o art. 5º do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, já que ele gera progressos para os animais não-humanos, pois o dispositivo ainda não se encontra em nenhuma outra legislação estadual ou federal.

Além dos fatos analisados, discutidos e estudados por bases bibliográficas e documentais que evidenciam a relevância *jurídico-social* da Lei 11.140/18, ainda em caráter exploratório, a presente pesquisa também realizou a coleta de dados jurisprudenciais mediante plataforma Pje-TJPB, pertencente ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

Dessa forma, por intermédio da plataforma digital pje-jurisprudencia.tjpj.jus.br, quantitativamente foram colhidos os dados de decisões jurisprudenciais que possuíam relevância temática com o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. Após a coleta de dados, foi realizado estudo qualitativo a respeito das decisões jurisprudenciais obtidas na pesquisa digital.

Outrossim, foram trabalhadas as hipóteses de alta ou baixa incidência jurisprudencial do Código perante o Tribunal de Justiça da Paraíba.

2 ORIGEM DO DIREITO ANIMAL E FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA JURÍDICA

Para realizar diálogos acerca dos direitos dos animais no Brasil e no mundo, de forma primária, faz-se necessário entender o que é Direito Animal, bem como compreender a origem da relação humana com os animais não-humanos. Dessa maneira, assimilando os motivos que levaram à necessidade da criação de uma disciplina jurídica que estudasse os direitos animais.

Vicente de Paula Ataide Junior, em *Introdução ao Direito Animal Brasileiro* (2018, p. 13), define Direito animal enquanto “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independente de sua função ambiental ou ecológica”.

Superando o conceito de Direito Animal, resta entender sua origem. Dessa forma, é narrado que, nos primórdios, ou começo dos tempos que se é datado, os seres humanos, que sobreviviam diante do rotineiro temor dos grandes predadores, evoluíram gradualmente suas técnicas de caça e sobrevivência até o estágio que foi considerado topo da cadeia alimentar (HARARI, 2013).

Pelassi (2018) leciona que, na fase da Pré-História e Idade antiga, a relação dos homens com os animais era:

movida pelas leis de sobrevivência de forma instintiva e oportunista[...], conforme as primeiras civilizações foram surgindo e se desenvolvendo, tendo início a vida em sociedade, os animais tornaram-se úteis para acabar com o nomadismo, então o homem passou a desenvolver a criação de animais e agricultura, onde se iniciou uma exploração servil com base na crença de que os animais são seres inferiores e devem obediência ao homem (PELASSI, 2018, p. 2-3).

Para Edna Cardoso Dias (2014), a relação entre seres humanos e animais não-humanos sempre foi regida pelo domínio do primeiro sobre o segundo. A Doutrinadora defende a ideia de que os seres humanos estão acostumados com a legitimidade para explorar a natureza e os animais, muitas vezes de forma arbitrária, torpe e irresponsável. Segundo a Doutrinadora (DIAS, 2014), é necessário compreender os fundamentos filosóficos da proteção animal para compreender em que ponto o Ser Humano, por completo, se sentiu na legitimidade de exercer domínio sobre todo o ambiente e vidas não humanas.

Especialmente, a argumentação de Edna Cardoso Dias sobre o contexto filosófico de domínio está pautada no movimento antropocentrista grego, pois argui que:

No pensamento grego antigo o homem fazia parte do universo, sem qualquer autonomia,..., uma vez que o homem, imerso na totalidade do cosmo obedecia às leis físicas ou religiosas que o regiam,..., com a crise ética e moral do século V a.C. os sofistas deslocaram o conhecimento do cosmo para o homem (DIAS, 2014, p. 149-150).

Contudo, segundo a pesquisa (DIAS, 2014), outro grande expoente filosófico corroborou para a justificativa do domínio humano sobre os animais. No voluntarismo cristão, acredita-se que Deus concedeu ao homem o domínio sobre todas as criaturas viventes. Entretanto, se adotada uma visão bem-estarista (NACOMEZY, 2014), a torpe hermenêutica por incontáveis vezes foi utilizada de justificativa para práticas de maus-tratos, partindo do jusnaturalismo cristão e o domínio humano sob todas as criaturas viventes. Mas, se enxergado por uma perspectiva abolicionista (NACOMEZY, 2014), abomina-se a ideia de dominação humana sobre seres sencientes (SINGER, 1973).

Dessarte, partindo-se de uma compreensão jusnaturalista que não considera o homem enquanto centro do universo e único detentor de direitos, é possível realizar um exercício lógico que demonstre o porquê dos animais também serem sujeitos de direitos. Dessa forma, adota-se o critério da *senciência* enquanto elemento chave para descrever a necessidade de realizar e garantir direitos aos animais (ATAIDE JUNIOR; SILVA, 2020).

Nesse sentido, Janildes Silva Cruz leciona em sua obra “Os animais, o mercado e o direito: argumentos para uma injustiça abolicionista”:

Homens e animais possuem em maior ou em menor grau, similaridades na capacidade de sentir uma gama de emoções, além de dores e prazeres físicos; razão pela qual ambos necessitam ser protegidos pela invenção chamada direito, a qual se realiza em outra invenção denominada Estado, bem como na sociedade (2013. p. 171).

Dessa maneira, finda-se a razão lógica da tutela jurisdicional mediante a criação de leis específicas de Direito Animal.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO-LEGISLATIVO DO DIREITO ANIMAL

Em matéria histórico-legislativa, entre os doutrinadores há certa dificuldade em definir os critérios para estabelecer qual foi a primeira legislação de proteção animal no mundo. Piers Beirne (2009) considera a primeira lei de proteção animal do mundo a Thomas Wentworth's act of 1635, lei irlandesa datada de 1635 que vetava a ação de raspar os pelos das ovelhas estando elas vivas, além de proibir amarrar os arados nos rabos dos cavalos para que eles realizassem a atividade agrícola.

Outros autores internacionais vão concernir maior destaque a distinta legislação The Body of Liberties, alegando que seria o código legal mais antigo que faz referência à proteção de direitos dos animais no mundo (LUTZ, 2012). O código legal estadunidense supracitado, em seu artigo 92, diz: "Nenhum homem deve exercer qualquer tirania ou crueldade em relação a qualquer criatura bruta que geralmente é mantida para uso do homem" (LUTZ, 2012, p.112, tradução nossa). Por criatura bruta, compreende-se bovinos, equinos, caprinos.

Todavia, Richard D. Ryder (1989) trata a primeira legislação animal a partir de um contexto mais complexo de lei. Segundo Ryder (1989), no dia 22 de julho de 1822, pela primeira vez no mundo, foi feita uma lei votada em parlamento com matéria relativa à defesa dos animais, a lei inglesa: Martin's Act 1822. A supracitada lei tornava crime tratar com crueldade e infligir sofrimento desnecessário a bois, vacas, cavalos e ovelhas.

Nos dias atuais, diversas foram as leis que antecederam o patamar protetivo animal internacional em que atualmente se encontra. Entretanto, nesse caminho entre as primeiras legislações, até as legislações mais recentes, foram criadas relevantes normas internacionais, sobretudo, os importantes tratados internacionais do Século XX.

Dentre as relevantes normas internacionais que substanciam o Direito Animal, pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, proclamada pela UNESCO e ONU. Similarmente, deve-se citar as seguintes normas: Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, também conhecida como Convenção Washington de 1975; Declaração sobre Ética experimental; A convenção da biodiversidade; Agenda 21.

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO-LEGISLATIVO DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO

Trazendo a discussão histórico-legislativa para o Brasil, pode-se observar um contexto diverso do internacional, evidenciando-se um histórico recente no direito dos animais em lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225, §1º, inciso VII, pela primeira vez na história do País consolidou a proteção aos direitos dos animais em seu texto constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações,[...],VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Por muitos doutrinadores, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 é tratado como pedra angular do Direito Animal no Brasil enquanto matéria jurídica. Sobretudo, não somente por seu valor intrínseco de texto constitucional, mas pelo texto não se encarregar de especismo (RYDER, 1989) e distinções dos animais baseadas no antropocentrismo humano.

Sobretudo, por meio do art. 225 da Constituição Federal de 1988, o Direito animal é defendido em duas frentes: do Direito Ambiental e sua regra do meio ambiente ecologicamente equilibrado e por intermédio do Direito Animal, com a vedação à crueldade animal (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Contudo, anterior à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 existiram normas que introduziram a vedação à crueldade animal, porém, normas, por vezes, revestidas de especismo (RYDER, 1989) e ausentes de robustez jurídica que lhes dessem sustentação no campo fático de atuação.

Para a parte majoritária dos Doutrinadores do Direito Animal brasileiro, a discussão acerca dos direitos animais em maior relevância quantitativa na Brasil data do início do século XX. Dessa forma, acredita-se que, anterior ao século XX, a relação jurídica dos seres humanos para com os animais no Brasil era dada de forma inteiramente privatista (SILVA FILHO; THEVENIN, 2021). O Código Civil de 1916 corrobora nesse sentido, quando arrola os animais na categoria de bens semoventes, ou, suscetíveis de movimento próprio em seu art. 47.

Em janeiro de 1934, no governo Getúlio Vargas, ensaiava-se o surgimento da primeira lei de proteção animal brasileira, o Código de Caça e Pesca, Decreto nº. 23.672 de 2 de janeiro de 1934. A Norma regulava essas duas práticas por intermédio de diretrizes mais rigorosas (SILVA FILHO; THEVENIN, 2021).

O Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934 foi a primeira legislação de Direito Animal do Brasil (DIAS, 2014). A referida lei tinha por preâmbulo, antes de ser revogada pelo Decreto nº 11, de 1991, o seguinte “estabelece medida de proteção aos animais” (BRASIL, 1934a). Vale salientar que, diferente da visão privatista do código Civil de 1916, em seu primeiro artigo, o decreto já declarava que todos os animais existentes no país eram tutelados pelo Estado.

Em especial, cabe ressaltar o quanto moderna a Lei 24.645 se apresentava, chegando a especificar o que seriam maus-tratos em um rol exemplificativo em seu Art. 3º, acompanhado de com 31 incisos.

Diante de todo esse caráter vanguardista do Decreto, os Doutrinadores Vicente de Paula Atalde Junior e Thiago Brizola Paula Mendes consideram a lei enquanto “Lei Áurea” (2020, p.49) dos animais no Brasil, em uma analogia a libertação animal. Autores como Edna Cardozo (2014), Vicente Ataide Junior e Thiago Brizola Paula Mendes (2020) revelam o papel fundamental da União Internacional de Proteção Animal (UIPA), Organização Não Governamental (ONG) mais antiga do Brasil, no intermédio para criação da lei.

Contudo, existiram outras normas de Direito Animal que merecem destaque no histórico legislativo brasileiro. Segundo a linha temporal, em 1941 foi aprovada a Lei de Contravenções Penais, ou Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 que, em seu Art. 64 trazia:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

Somente trinta anos após o Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941 que o Brasil voltou a criar relevantes normas de proteção animal, com a Lei nº 5.197 de

1967, Código de Fauna, ou Lei de proteção à Fauna. Em especial, a norma conquistou grande relevância por trabalhar o conceito de fauna silvestre, além de proibir a livre captura de animais silvestres (SILVA FILHO; THEVENIN, 2021). Posteriormente, a norma foi alterada pela Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, que trouxe algumas ferramentas como a inclusão de uma maior pena de reclusão, bem como o caráter inafiançável para os crimes previstos na lei contra os animais silvestres. Entretanto, mesmo com a alteração da lei, “Os atentados aos animais domésticos e exóticos permaneceram como contravenções e sem punição” (DIAS, 2014, p. 10).

Cite-se enquanto importantes leis vanguardistas: Lei 6.638, de 8 de maio de 1979, ou, Lei de Viviseção; Lei 7.173 de 14 de dezembro de 1983, ou Lei dos Zoológicos.

Prosseguindo na teleologia da linha do tempo histórico-legislativa do Direito Animal brasileiro, é obrigatório discutir o impacto da Lei de Crimes Ambientais, ou Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. Portanto, trazendo-se para a discussão o contexto protetivo animal, em seu Art. 32 a Lei proíbe a prática de maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Proibição essa que faz cumprir o desejo constitucional do art. 225, §1º, inciso VII, concernente ao mandado de criminalização ali contido. Da mesma maneira, vale salientar os § 1º e § 2º do Art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, pois o primeiro parágrafo firma a conquista da não experimentação animal quando existem recursos alternativos, e o segundo parágrafo valorando de forma significante a vida animal quando traz: “§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” (BRASIL, 1998).

Entretanto, através da Lei 14.064 de 2020, foi acrescentado à Lei de Crimes Ambientais o § 1º-A, que determina: “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda” (BRASIL, 1998). O acréscimo foi alvo de severas críticas pelos doutrinadores por trazer à tona o especismo (RYDER, 1989) de volta à legislação.

No século XXI, algumas leis merecem citação especial. Por primeiro, a implementação da CITES, Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção, e outras providências, por via do Decreto 3.607, de 21 de setembro de 2000, a qual foi supracitada. Ademais, vale citar a Lei Arouca, ou Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que trata das sanções administrativas ao meio ambiente; e, a Lei nº 13.426 de 30 de março de 2017, que regula a política nacional de natalidade de cães e gatos.

Para além dos Decretos e Leis Federais, também assume protagonismo legislativo no Brasil os Códigos Legislativos Estaduais e Municipais. Sobretudo, observando-se a relevância dessas leis e códigos, tornou-se objeto da atual pesquisa o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba.

Anterior ao Código paraibano, enquanto código estadual, temos os Códigos: Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Santa Catarina, ou, Lei Estadual nº 12.854/2003; Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, ou, Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo; O Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe, Lei Estadual nº 8.366/2017.

Diversos são os códigos Municipais e Leis Estaduais específicas de matéria protetiva animal. Contudo, a citação de cada uma dessas normas, tornaria demasiadamente extensiva a pesquisa. Entretanto, essas normas também protagonizam o avanço do Direito Animal de forma Local.

3 COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR

Ana Paula de Barcellos, em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, leciona competência para legislar enquanto: “competência para editar normas, inovar na ordem jurídica sobre determinado assunto” (2018, p. 218), ou seja, competente é o Ente que está legitimado para editar ou criar normas, seja esse a União, Estados e Distrito Federal ou Municípios, em casos específicos.

O constitucionalista José Afonso da Silva (2002) argumenta que a Constituição Federal Brasileira de 1988 realizou uma estruturação que mescla e pactua competências exclusivas, privativas e principiológicas, com as competências comuns e concorrentes. A motivação do constituinte ao estabelecer esse modo de repartição seria a reconstrução do federalismo, utilizando os critérios de equilíbrio, partindo da experiência histórica (SILVA, 2002). Além disso, o Constitucionalista alega que, para estruturação legislativa, a regra utilizada é a do princípio da predominância do interesse, em que para União caberiam as matérias de interesse Geral e nacional e, para os Estados, as matérias de predominância de interesse regional.

Todavia, Silva (2002) alerta para o perigo de utilizar o princípio de forma plena na modernidade, pois se torna cada vez mais difícil distinguir o que é interesse geral e nacional, do que seria o interesse regional.

Supramencionado o contexto, e os critérios que o constituinte utilizou para estruturar a competência legiferante na Carta Magna brasileira, é necessário explanar como ela está disposta na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, ela pode ser dividida em: competência exclusiva, disposta no Art. 25 § 1º e § 2º; privativa, Art. 22; concorrente, Art. 24; suplementar Art. 24 § 2º. Sobretudo, por razões metodológicas, trazendo o recorte e enfoque na competência concorrente, a qual é responsável pela legitimação do Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba, enquanto Código legislativo estadual, alvo da presente pesquisa.

Desse modo, comprehende-se o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 como aquele que legitima a competência concorrente entre União, Estados-membros e Distrito Federal.

André Ramos Tavares (2012) leciona que o art. 24 da Constituição Federal de 1988 indica um condomínio legislativo, ou seja, todos os entes citados possuem competência para legislar sobre os mesmos temas. Ainda em sua obra Constitucionalista, esse autor assevera:

Na competência legislativa concorrente as normas gerais cabem à União, e aos Estados-membros cabem as normas particulares. Por isso a competência dos Estados-membros é denominada complementar (TAVARES, 2012, p. 1166).

. Contudo, ainda leciona a doutrina que na ausência de edição de norma pela União, é facultado aos Estados e Distrito Federal a competência para legislar sob o tema (TAVARES, 2012).

Desse modo, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021) trazem o entendimento do legislador constitucional, que objetivou criar um sistema federativo do tipo cooperativo. Nesse contexto, o dever de cooperação entre os entes federativos fortalece o sistema protetivo ambiental por meio da descentralização do sistema de competências e autonomia dos Entes Federativos periféricos.

Vicente de Paula Ataide Junior, em Direito Animal e Constituição cita que:

A Constituição, ao estabelecer a forma federativa de Estado, distribuiu competência legislativa concorrente entre União e Estados para legislar sobre fauna (art. 24, VI, Constituição) e competência administrativa comum entre União, Estados e Municípios para preservar a fauna (art. 23, VII, Constituição)(ATAIDE JUNIOR, 2020, p.33).

Dessarte, partindo do entendimento comum do Direito animal enquanto ferramenta de proteção à fauna local, pode-se compreender a necessidade de realizar leis que atuem no âmbito da proteção e defesa animal e ambiental, fazendo cumprir a vontade do art. 225 § 1º VII da Constituição Federal de 1988, que veda a crueldade a qualquer animal e as práticas que colocam a fauna e flora brasileira em risco.

Nesse sentido, o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba realiza a vontade constitucional ao legislar sobre a fauna, garantindo a tutela dos direitos dos animais. Apesar de a norma possuir interesse geral e nacional, não há no Brasil legislação federal que estabeleça um código de normas que tutelem o Direito Animal. Dessa forma, não há de se falar em usurpação de competências,

visto que a Lei 11.140/18 se enquadra dentro da hipótese legal, exercendo a competência legislativa plena.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.995, o Ministro Gilmar Mendes leciona sobre competência concorrente:

O que não se admite, todavia, é a contradição entre a norma estadual e a norma geral sobre a matéria cuja competência é concorrente, de modo que eventual extração do exercício legislativo suplementar conferido ao Estado geraria, inevitavelmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal dessa norma(BRASIL, 2020).

O julgado supracitado, trata de conflito entre normas federais e estadual, fato que não ocorre na criação do Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba, visto que, como já afirmado, inexiste Lei Federal que tutele acerca do tema.

Ademais, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021) lecionam que no caso de superveniência de Lei Federal sobre normas gerais, a Constituição, por via do art. 24, § 4º prevê a suspensão de eficácia das normas estaduais no que lhe forem contrárias.

4 A LEI 11.140/18

A Lei 11.140/18 ou, Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, revela um compilado legislativo que tutela o direito dos animais em solo paraibano. Sobretudo, entendendo os animais não-humanos enquanto sujeitos de direito, afastando a retrógrada visão civilista de que são bens semoventes, raízes do Código Civil de 1916. Em seu art. 1º, o legislador apresenta o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba como:

Normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem subconstitucional vigente (PARAÍBA, 2018).

A Lei foi proposta pelo Deputado Estadual Hervázio Bezerra, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) a partir do pedido do Professor Dr. Giuseppe Anacleto Scarano Bezerra, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) (ATAIDE JUNIOR et al., 2019). Ademais, a Norma teve por idealizador, outro Docente da UFPB, o Prof. Me. Francisco José Garcia Figueiredo, a época, Presidente da Comissão de Direito Animal da OAB-PB e Coordenador do Núcleo de Justiça Animal da UFPB (NEJA) (ATAIDE JUNIOR et al., 2019).

Ainda em Assembleia Legislativa da Paraíba, tramitou enquanto Projeto de Lei 934 de 2016 durante dois anos, com a relatoria da Deputada Estadual Estela Bezerra. Em plenário, a Lei 11.140 foi votada e aprovada por unanimidade no dia 25.04.2018. Dessa forma, o Projeto de Lei foi sancionado pelo então Governador da Paraíba, Ricardo Coutinho, com um veto parcial.

Por referência conteudista, a Lei 11.140 de 2018 teve base em legislações animalistas de caráter protetivo dos seguintes municípios: Governador Valadares/MG, Formiga/MG, Varginha/MG, Belém PA, Florianópolis/SC, Concórdia/SC, Curitiba/PR, Fortaleza/CE, Ijuí/RS, João Pessoa/PB, Sousa/PB, São Paulo/SP, Taubaté/SP, Ubatuba/SP, Itapevi/SP, etc (ATAIDE JUNIOR et al., 2019).

Já por legislações estaduais, foram citados: Santa Catarina, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, São Paulo, etc. Ademais, também foram utilizadas como bases normas estrangeiras, da Áustria, Alemanha, Suíça,

Holanda e França. Contudo, todas as normas municipais, estaduais e estrangeiras foram adaptadas para o contexto paraibano (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019).

A divisão da Lei Estadual 11.140 de 2018 é feita entre Títulos e capítulos. Dessa forma, são três os títulos:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
 CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
 CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
 CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL
 TÍTULO II DOS ANIMAIS EM ESPÉCIE
 CAPÍTULO I - DOS ANIMAIS SILVESTRES
 CAPÍTULO II - DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS
 CAPÍTULO III - DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO
 CAPÍTULO IV - DO ABATE DE ANIMAIS
 CAPÍTULO V - DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM
 ESPETÁCULOS CIRCENSES E CONGÊNERES
 CAPÍTULO VI - DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM VEÍCULOS DE TRAÇÃO
 E MONTADO
 CAPÍTULO VII - DO TRANSPORTE DE ANIMAIS
 CAPÍTULO VIII - DA CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE CÃES, GATOS E
 OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS POR ESTABELECIMENTOS
 COMERCIAIS E CONGÊNERES
 CAPÍTULO IX - DO USO CIENTÍFICO DE ANIMAIS
 TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
 CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E CORRESPONDENTES PENALIDADES
 CAPÍTULO II - DAS PROVIDÊNCIAS PARA EXEQUIBILIDADE DESTA LEI
 (PARAÍBA, 2018).

De acordo com o Autor da lei na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Estadual Herválio Bezerra, o Título I é focado em tratar das questões referentes à Parte Geral do Direito Animal, “discorrendo sobre os conceitos fundamentais e sobre o elenco dos direitos fundamentais animais, e dá o mote jurídico para a implementação de uma Política, a nível Estadual sobre o tema” (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019, p. 11). Além disso, traz que a parte geral cuida das tipificações, com enfoque na questão maus-tratos, além de elencar diversas condutas proibidas no Estado (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019).

Herválio Bezerra (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019) ao tratar do Título II da Lei 11.140 de 2018, especifica o Título enquanto aquele que cuida da Parte Especial, das situações singulares dos animais domésticos e não domésticos. Dessa forma, é legislado acerca dos animais de produção, em entretenimento, em veículos de tração ou montaria, experimentação científica e transporte de animais. Ademais, também tratam das proibições a qualquer modalidade de caça, cirurgia de cordotomia em cães e gatos, regulamentam a utilização de cães para fins de

vigilância e segurança patrimonial e a utilização de animais de qualquer espécie em circos ou espetáculos (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019).

Por fim, no Título III, é tratado sobre as Disposições Finais, sobre “as previsões para as infrações administrativas e as respectivas sanções pela violação das regras do Código” (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019, p. 12). As infrações são punidas em: advertência por escrito; multa simples que variará entre 200 (duzentos) e 630 (seiscentos e trinta) UFR-PB; e multa diária.

4.1 CRIAÇÃO DA LEI 11.140/18.

Segundo consta no livro Comentários ao Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais (ATAIDE JUNIOR, *et al.*, 2019), houve 9 reuniões públicas que ensaiaram a criação da Lei, dessas, 6 realizadas no Espaço Cultural José Lins do Rêgo, sendo a primeira datada do dia 29/10/2015 e última em 25/01/2016. Duas reuniões formalizadas na Assembleia Legislativa da Paraíba (18/11/2015, e 26/04/2016), com destaque para a última, “dia em que a minuta do projeto de lei foi entregue publicamente ao Deputado Hervázio Bezerra” (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019, p. 30) e, uma reunião na Câmara Municipal de Campina Grande/PB (19/04/2016).

Além disso, vale ressaltar que diversos representantes de Entidades e setores da sociedade fizeram-se presentes nessas reuniões, com direito a registro em ata, a exemplo do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-PB), Núcleo de Justiça Animal da UFPB (NEJA-UFPB), Comissão de Direito Animal da OAB-PB (CDA-OAB-PB), a Polícia Ambiental, Professores e pesquisadores da UFPB e Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), legisladores estaduais, protetores independentes dos animais e ONGs de proteção animal (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019).

Francisco José Garcia Figueiredo, na obra Comentários ao Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba, ainda faz alusão que, após a Lei 11.140/2018 ser sancionada, poucos meses depois representantes do agronegócio paraibano procuraram o NEJA-UFPB, objetivando realizar uma discussão sobre diversos artigos presentes na legislação (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019).

Contudo, após 3 reuniões realizadas na Federação de Agricultura e Pecuária da Paraíba (FAEPA), os representantes da Agricultura e Pecuária desistiram de continuar as reuniões e ingressaram com uma ação direta de constitucionalidade (ADI) no Tribunal de Justiça da Paraíba (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019).

Mas, afinal, qual é a preocupação em explicar o processo de criação legislativa da Lei 11.140/2018? Resta salientar o quanto democrático e técnico o processo de elaboração legislativo foi, a fim de evidenciar uma das principais injustiças e nulidades que houve no processo de constitucionalidade parcial da norma, a ausência do contraditório em juízo (ATAIDE JUNIOR, 2019).

4.2 VINCULAÇÃO AO BEM-ESTARISMO

Vale salientar que visando todo contexto democrático, a lei estadual foi escrita compreendendo o contexto local, em conformidade com a Constituição do Estado da Paraíba.

Carlos Nacomecy (2014) traz à tona o grande embate filosófico atual do Direito Animal no mundo, corrente do bem-estarismo *versus* abolicionismo ou libertação animal. Desse modo, entende-se quanto abolicionismo o fim da exploração humana sobre os animais não humanos (CASTELLANO; SORRENTINO, 2013). Já a escola do bem-estarismo opta por uma linha metodológica de aceitação do uso animal pelos seres humanos, desde que sejam tratados “humanitariamente”, evitando o sofrimento desnecessário (NACOMECEY, 2014).

No Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, é visível a conformidade Constitucional do legislador, quando opta pela corrente do bem-estarismo, ponderando os direitos animais perante garantias da Constituição Estadual com os preceitos culturais e respeito às bases econômicas do Estado.

No entanto, mesmo optando pela linha mais moderada do Direito Animal, o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba foi alvo de sérias críticas. O Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba, por intermédio de documento circular, chegou a veicular que a nova Lei proibia até a dedetização de ratos e baratas (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019), o que não está previsto no corpo legislativo da Lei 11.140/2018.

Dessarte, observa-se que mesmo optando pelo caminho moderado e de respeito às bases constitucionais e econômicas do Estado, a simples fuga do especismo contida no Art. 1º da Lei, citado no início do Tópico 3, já causou grande temor sem qualquer justificativa plausível.

5 IMPORTANTES TÓPICOS DA LEI

O presente tópico tem por finalidade destacar alguns dispositivos da Lei Estadual 11.140 de 2018.

5.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Nesse contexto, é obrigatório trazer como primeiro tópico o artigo de maior destaque e repercussão jurídica, o Art. 5º da referida Lei.

Art. 5º Todo animal tem o direito:

- I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
- IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
- V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador. (PARAÍBA, 2018).

Sem dúvidas, um dos dispositivos da Lei 11.140/18 que traz maior brilhantismo ao Código, sobretudo compreendendo seu caráter vanguardista ao ser a primeira lei em âmbito nacional a estabelecer o Rol de Direitos Fundamentais aos animais (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019). Fato esse, que, gerou grande repercussão no mundo jurídico.

Ademais, o Art. 5º da Lei 11.140 de 2018 realiza o princípio da dignidade animal, quando contempla:

Integridade física e psíquica dos animais (inc. I);
 Direito a tratamento digno (inc. II);
 Direito a abrigo (inc. III);
 Direito à saúde e a cuidados médico-veterinários (inc. IV);
 e a proteção contra o trabalho excessivo (inc. V) (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019, p. 65).

Momento, ao realizar ensaios sobre a importância do Art. 5º, da referida Lei, há também de se falar do princípio da proibição ao retrocesso. Pois, pela primeira vez, uma legislação protetiva animalista arrolava direitos subjetivos fundamentais aos animais da região por ela tutelada. Garantir Direitos Fundamentais é confluir ao princípio da vedação da crueldade animal. Desse modo, os direitos arrolados devem ser garantidos e irrevogáveis, não podendo ser reduzidos (ATAIDE JUNIOR, 2020).

5.2 SENCIÊNCIA ANIMAL

O Art. 2º da Lei 11.140 de 2018 traz a seguinte redação:

Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (PARAÍBA, 2018).

Observando-se o conteúdo exposto, pode-se desenvolver algumas conclusões. De forma primária, o elemento da senciência interposto na norma, que pode ser interpretado como a capacidade dos animais de experimentarem sentimentos (SINGER, 1973). Partindo da noção de senciência supracitada, observa-se que, na norma é atribuída ao termo “animais” de forma generalista, não delimitando uma categoria de espécie.

Jaílson José Gomes da Rocha ao analisar o Art. 2º da norma, traz que a vaguezza legislativa posta pelo conceito de senciência é intencional. Desta forma:

[...] há certa abstração, uma indeterminação proposital no conteúdo do texto da norma, que exige do Magistrado, e demais profissionais que lidam cotidianamente com o Direito do Fórum, o esforço intelectivo para o preenchimento do campo semântico desse conceito jurídico indeterminado (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019, p. 83).

Nesse sentido, o autor ainda defende que os operadores do Direito, ao observarem esse artigo, devem considerar a Ciência do Bem-estar, da Etologia, da ética animal e de valores importantes para mediar a relação entre animais humanos e não humanos (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019).

Para além da senciência, pode-se observar no artigo a presença de diversos princípios do Direito animal. Pode-se enxergar a forte presença do antiespecismo (RYDER, 1989), ressaltado o princípio da dignidade animal, igualdade e princípio do equilíbrio ecológico integracional (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019).

5.3 DESIGNAÇÃO DE DEVER

O artigo 3º da lei 11.140 de 2018 estabelece os deveres de garantir vida digna, bem-estar e o combate aos abusos e maus-tratos animais: “Art. 3º É dever do

Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais" (PARAÍBA, 2018).

O texto normativo é claro ao estabelecer o papel do Estado enquanto figura garantidora de direitos e responsável pelos deveres. Luciano Rocha Santana comenta sobre a vinculação das normas jurídicas deontológicas que são destinadas ao Estado e, por Estado, entende-se Estado da Paraíba (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019).

O dever-ser intrínseco da norma também destina a responsabilidade para a sociedade. Portanto, a ela, cabe o dever de fiscalizar, denunciar e cobrar dos Entes Estatais o cumprimento da Lei. Nesse sentido, Luciano Rocha Santana exalta o princípio da cooperação, pelo estabelecimento da dupla responsabilidade e atuação conjunta do Estado e Sociedade (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019).

Dessa maneira, a norma caminha no sentido constitucional, quando a Constituição do Estado da Paraíba atribui ao Estado o "dever de defender e preservar o meio ambiente, quedando silente quanto ao papel da sociedade na concretização desse dever jurídico primordial" (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019, p. 88).

Ademais, cabe ressaltar que, novamente, no texto da lei inexiste especismo, designando o dever para o Estado e sociedade de proteger todos os animais.

5.4 VALOR ANIMAL

Assim redige o legislador no Art. 4º da Lei 11.140 de 2018:

Art. 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis (PARAÍBA, 2018).

Em especial vale citar a importância desse tópico legislativo e reconhecer o quão relevante é o estabelecimento das bases valorativas dos animais enquanto Sujeitos de Direitos para o Estado da Paraíba.

Anderson Furlan (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019) declara que o artigo traz a necessidade de uma hermenêutica baseada em empatia por parte do operador do Direito. Especialmente, respeitar o animal enquanto Sujeito de Direito, considerando sua dignidade física e psíquica.

Dessa maneira, o legislador, estimula o reconhecimento de cada animal em sua face singular, contudo, sendo sujeito de direitos universais, sendo os animais não humanos compreendidos por via da ética, dignidade, bem-estar e diversidade antiespecista.

5.5 ART. 7º E AS POLÍTICAS ESTATAIS

Outro dispositivo normativo que não poderia ser esquecido é o Art. 7º da Lei 11.140 de 2018. Em sua completude, define e conceitua diversos termos, para que não haja dubiedade do operador do Direito, diferentemente da vagueza legislativa proposta pelo art. 2º.

5.5.1 Sobre o § 1º do art. 7º da Lei 11.140/18

O § 1º do art. 7º do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba é dividido em trinta e seis incisos, cada um contendo uma definição que servirá como base hermenêutica para aplicação dos dispositivos dentro da própria lei. Nesse sentido, cada um dos trinta e seis dispositivos traz um conceito a ser interpretado como ali está posto.

5.5.2 Sobre o § 2º do art. 7º da Lei 11.140/18

A Constituição Federativa da República do Brasil de 1988 ao instituir a regra da vedação à crueldade animal não conceituou ou exemplificou o que seriam atos de crueldade praticados em face de animal, tampouco a Lei 9.605/98 definiu o que seria submeter um animal a maus-tratos ou abuso. Veja-se, por oportuno o conteúdo do art. 32 dessa Lei Federal:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (BRASIL, 1988).

Mesmo diante do que foi supramencionado, ainda tornava-se vago enquanto o que seria a real contemplação de atos de maus-tratos.

Dessarte, o legislador do Código Paraibano foi de tremenda perspicácia ao arrolar no § 2º do Art. 7º todos os atos que seriam considerados maus-tratos aos animais, afastando a possibilidade de dubiedade interpretativa em prol do agente positivo causador desses mesmos maus-tratos e, assim, da crueldade.

Nesse sentido, o Legislador paraibano arrola 66 incisos exemplificativos (com três incisos alvos de veto), demonstrando diversas práticas consideradas atos de maus-tratos. Vejam-se alguns desses dispositivos conceituadores de maus-tratos:

Art. 7º [...] § 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como maus tratos a animais:

[...]

XXVI - ter animais destinados à venda em locais que não reúnem as condições de higiene e comodidades relativas, observadas as determinações advindas das autoridades e órgãos competentes;

[...]

XXXVIII - eliminar, sob qualquer modalidade, cães, gatos ou outros animais domésticos como método de controle da dinâmica populacional ou de controle zoonótico, salvo expressa autorização em lei específica e somente em relação ao controle de zoonoses;

XXXIX - exercitar ou conduzir animal preso a veículo motorizado em movimento;

[...]

XLI - promover distúrbio psicológico e comportamental em qualquer animal e sob qualquer justificativa;

[...]

XLVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos por infligir sofrimento físico, psíquico e/ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado ou não à rede estatal de saúde ou, ainda, por perito oficial, suprida, por último, por testemunhas, tudo na conformidade do que dispõe o Capítulo II do Título VII do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (PARAÍBA, 2018).

Acima, foram citados alguns incisos que fogem da vaguedade legislativa contida na Lei de Crimes Ambientais. Todavia, os incisos da Lei 11.140/18 demonstram com clareza a existência de diversas outras práticas que destoam do bem-estar animal, conceituando outras práticas caracterizadoras de maus-tratos que, por isso merecem ser combatidas por lei.

5.5.3 Sobre o § 3º do art. 7º da Lei 11.140/18

Carla Forte Molento e Vânia de Fátima Plaza Nunes, médicas veterinárias e pesquisadoras da área de bem-estar animal, ao escreverem sobre o § 2º na obra Comentários ao Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019), trataram os maus-tratos contra animais a partir da classificação de McMILLAN (2005). Na classificação citada, os maus-tratos podem ser por negligência, por abuso ou agressão.

Nesse sentido, o § 3º do Art. 7º da Lei 11.140/18 aborda os maus-tratos na perspectiva da negligência:

§ 3º Praticará também maus tratos toda pessoa física e/ou jurídica:
I - que não tomar as medidas necessárias para que o abandono não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança;
II - omitir-se em cumprir as determinações expressas nesta Lei. (PARAÍBA, 2018).

Molento e Nunes (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019) afirmam, ainda, que os maus-tratos são menos recorrentes na forma comissiva, contudo, maus-tratos por omissão envolvendo negligência são os casos mais comuns. Ademais citam que dentro dos crimes de maus-tratos por negligência nos animais de companhia, há uma grande recorrência do abandono (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019).

Dessa maneira, Molento e Nunes valorizam o esforço legislativo do inciso I do parágrafo 3º, visto que, há urgência no combate ao abandono animal, prática recorrente e que também é uma espécie da categoria maus-tratos (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019).

Portanto, há de se reconhecer a completude do Art. 7º da Lei 11.140 de 2018, identificando-o como um dos principais dispositivos da lei. Por conseguinte, deve ser observada, pelas autoridades competentes, a técnica legislativa que proíbe e aborda de forma complexa os atos de maus-tratos, compreendendo as categorias comissivas e omissivas dessas práticas.

Art. 102. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por ela ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes (PARAÍBA, 2018).

Nesse sentido, o art. 102 do diploma legal corrobora com o entendimento anteriormente explicado no tópico.

5.5.4 Sobre o § 4º do art. 7º da Lei 11.140/18

Para finalizar um dos mais importantes artigos do Código, também é necessário citar e exaltar a relevância do § 4º do Art. 7º da norma. Máxime, por se tratar do dispositivo que trará as diretrizes e bases para a aplicação de políticas públicas pelo Poder Executivo e seus órgãos. Dessa forma, dos treze incisos contidos nesse parágrafo, cabe ressaltar o II e V:

Art. 7º [...] § 4º A política de que trata o caput será pautada nas seguintes diretrizes:

[...]

II - proteção das integridades físicas e psíquicas, da saúde e da vida dos animais;

[...]

V - defesa dos direitos e do bem-estar dos animais amparados por esta Lei, bem como pelas Constituições Federal e do Estado da Paraíba, pela ordem infraconstitucional vigente, incluídos os instrumentos normativos internacionais; (PARAÍBA, 2018).

Incisos esses, que reforçam as bases protetivas da lei e guiam de forma generalista o principal caminho que os governantes e órgãos do Poder Executivo devem trilhar, tratando-se da proteção animal no Estado da Paraíba.

5.6 QUESTÕES ZOONÓTICAS

O inciso VII do § 1º do Art. 7º. Da Lei 11.140/18 traz a definição de zoonoses para entendimento dentro da lei, como: “infecção, doença infecciosa e/ou parasitária transmissível de forma natural entre animais vertebrados, invertebrados e o homem” (PARAÍBA, 2018).

De fato, a Lei 11.140 de 2018 demonstra uma atenção especial à questão zoonótica, especialmente pode-se evidenciar a afirmação supracitada quando é realizada uma pesquisa de palavras: a palavra zoonoses é citada 29 vezes, estando presente em 29 dispositivos distintos, além de duas vezes citado o termo similar, zoonótico.

Além disso, a partir do Art. 30 (vetado), inicia-se a SEÇÃO III, denominada de “Controle de Zoonoses e Controle Populacional de Cães e Gatos” (PARAÍBA, 2018). A temática se estende até o Art. 58, quando se inicia a temática “DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO” (PARAÍBA, 2018).

A junção de todas as regras zoonóticas contidas na Lei demandam de uma complexidade típica, podendo, até mesmo, serem objetos de pesquisa individualizada sobre o tema. Entretanto, alguns dispositivos acerca das zoonoses se destacam:

Art. 31. O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos em todo o Estado da Paraíba será considerado matéria de saúde pública, que deverá abranger, além de outras medidas devidamente autorizadas em Lei, a esterilização cirúrgica ou outras formas cabíveis, desde que também autorizadas em Lei específica.

[...]

§ 3º Os protetores independentes e as entidades de proteção aos animais, desde que previamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais que estão sob suas tutorias e que são destinados à adoção para serem esterilizados pelo Setor de Zoonoses competente, respeitadas sua capacidade de atendimento e correlata programação anual.

[...]

Art. 33. Cada Centro de Zoonoses, Canil ou órgão equivalente municipal deverá definir sua programação anual junto ao Conselho Municipal de Saúde respectivo, contemplando, dentre outras matérias pertinentes, o atendimento às determinações contidas na presente Seção (PARAÍBA, 2018).

Em princípio, tratando do *caput* do Art. 31 da Lei 11.140 de 2018, pode ser repartido em duas relevantes partes. De forma primária, a relação entre Zoonoses e Saúde Pública. Nesse sentido, a Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID) informou que mais de 75% das doenças humanas emergentes do século XX são de origem animal (United States Agency for International Development, 2009).

Dessarte, urge a necessidade de trabalho multimodal na saúde pública, unindo os conhecimentos técnicos da Medicina Veterinária e Zootecnia com a Medicina Humana. Nessa mesma acepção, valoriza-se o Art. 33 do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba que trata do planejamento municipal entre os Centros de Zoonoses e Conselho Municipal de Saúde.

De forma secundária, mas não menos importante, a pauta do controle populacional de cães e gatos está presente no *caput* do Art. 31 e seu § 3º. Reis e Argenton (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019) lecionam sobre a superpopulação de cães e gatos nas ruas, alertando para o desequilíbrio ambiental, além da matéria do próprio bem-estar das superpopulações dos cães e gatos, que se tornam “animais de rua”, esses que, não conseguem obter um ambiente equilibrado e de bem-estar para uma vida digna. Além disso, pela ausência de políticas públicas em prol da questão,

esses animais em ausência de tutores terminam por se tornarem participantes no desequilíbrio ambiental, especialmente para espécies silvestres (ATAIDE JUNIOR et al., 2019).

Tendo-se em vista a problemática supracitada, a norma sugere o uso da esterilização cirúrgica como forma de controle populacional e ferramenta promovedora de bem-estar. Nesse sentido, Reis e Argenton (ATAIDE JUNIOR et al., 2019) convergem no entendimento de que a castração seria a melhor medida para o controle populacional, preservando a dignidade e valor da vida animal. Pois, além do extermínio animal revestir-se de sadismo e crueldade animal, segundo estudos (WHO & WSPA, 1990), esse método se mostrou ineficaz, não demonstrando grande impacto na densidade populacional.

5.7 FUNDO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

No 9º artigo do Código a legislação traz em pauta a questão dos animais silvestres e a prioridade de que permaneçam em seu *habitat*. Contudo, essa afirmativa pressupõe a necessidade de um meio ambiente equilibrado que forneça condições ideais para a subsistência da fauna silvestre.

Nesse sentido, o § 2º do mesmo artigo, a fim de criar ferramentas de reparo ao meio ambiente degradado e suas consequências para os animais silvestres, instaura a necessidade de criação do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal da Paraíba (FEPEBAN) por Lei específica.

Além do Art. 9º da Lei 11.140, a norma trata a questão do FEPEBAN novamente no § 1º do Artigo 110.

Art. 110

[...]

§ 1º O Poder Público poderá firmar convênios com os Municípios na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 1º desta Lei, objetivando a aplicação, fiscalização e execução das determinações nela contidas, garantida sempre a reversão do produto financeiro consequente para o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal da Paraíba (FEPEBAN) a ser criado por Lei específica (PARAÍBA, 2018).

Nesse sentido, o Deputado Estadual Tovar Correia Lima, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), propôs o Projeto de Lei 498 no dia 22 de maio de 2019 (PARAÍBA, 2019). O projeto tinha por preâmbulo o texto “Cria o Fundo

Estadual de Proteção dos Animais – FEPA, e dá outras providências” (PARAÍBA, 2019).

Assim estabelece o PL 498/2019:

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Proteção dos Animais – FEPA, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 2º - Os recursos do Fundo Estadual de Proteção dos Animais serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos: I - Incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II - Apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar e proteção dos animais e controle de zoonoses, exercidos pelo Poder Público Estadual, em parceria com as prefeituras municipais e organizações não governamentais. (PARAÍBA, 2019).

O Projeto de Lei, tratava de diversas pautas presentes na Lei 11.140 de 2018. Contudo, o Projeto de Lei supracitado foi arquivado por constitucionalidade após o Parecer Nº 518/2019 do dia 11 de setembro de 2019. Dessa maneira, ainda faz-se necessária a criação do Fundo sugerido pela lei.

Acrescente-se, por último, que o reconhecimento de constitucionalidade do PL em referência pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Assembleia paraibana é duvidosa, no sentido de que as despesas com a implementação de seus objetivos não viriam dos cofres fazendários, mas, sim, de todas aquelas possibilidades de arrecadação prevista no extenso rol de seu art. 3º, mantendo-se o Estado apenas como gestor desses valores.

5.8 ARTS. 104 E 107 DA LEI 11.140/18

Por fim, no estudo dos importantes tópicos da Lei 11.140/18, foi realizada a análise dos dispositivos contidos nos artigos 104 e 107 da lei em comento. Sobretudo, os dois artigos foram alocados no mesmo tópico por estarem presentes no mesmo título e estabelecerem sobre a temática sanções.

5.8.1 Art. 104 da Lei 11.140/18

No artigo 104 do Código são abordados os tipos de sanções administrativas da lei. O inciso I trata da advertência por escrito, o inciso II regula acerca da multa simples e o inciso III minudencia o formato da multa diária.

Carolina Busseni Brandão e Maria das Graças Paixão, lecionam acerca do objetivo do legislador adotar a sanção da advertência por escrito. “Além do caráter didático e preventivo, a advertência na esfera administrativa poderá ainda servir de prova no âmbito da reparação cível” (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019, p. 223).

Relativamente aos dois tipos de multas, as autoras lecionam que aquela no inciso II, multa simples, é uma sanção administrativa comum de caráter pecuniário que, no Código, é aplicada para as infrações ambientais e animal. Já a multa diária, é entendida como uma sanção administrativa pecuniária aplicada em razão de uma infração continuada (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019).

Além dos três incisos supracitados, a Lei 11.140/18 também trata da hipótese de outras sanções:

Art. 104 [...]

IV - resgate dos animais encontrados em situação de maus tratos pelos órgãos competentes;

V - apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados no cometimento da infração;

VI - interdição definitiva dos estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis fixados no Estado da Paraíba que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permitem, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos (PARAÍBA, 2018).

Dessa maneira, o legislador revestiu o código de poderes protetivos por meio de todas as sanções acima arroladas no artigo 104. Além das três primeiras sanções citadas, vale ressaltar o inciso IV, que concede o poder aos órgãos competentes de resgatarem os animais em situações de maus-tratos, interrompendo o ciclo agudo de sofrimento daquela vida animal. Nesse mesmo sentido, o Código concede o poder de apreender os apetrechos utilizados nos maus-tratos, impedindo que sejam usados novamente para essa finalidade.

Singularmente, o último dispositivo de sanção supramencionado, inciso VI, foi de tremenda argúcia do legislador, pois concedeu um poder de evitar a continuidade de maus tratos também realizados por pessoas jurídicas. Dessa forma, podendo interditar, de forma definitiva, os estabelecimentos que não obedecem às prescrições legais.

5.8.2 Art. 107 da Lei 11.140/18

Baseando-se nos princípios da prevenção e precaução, o legislador, por intermédio do artigo 107 da lei 11.140/18 estabeleceu as consequências dos comprovados atos de maus-tratos, seja feito por pessoa física ou jurídica.

Além da perda da guarda do animal que seja comprovadamente vítima de maus-tratos, o tutor ou pessoa jurídica que ocasionou comprovadamente o ato, também não poderá ficar na tutela de mais nenhum outro animal. Além disso, o causador dos maus-tratos também ficará, por 10 anos, impossibilitado de adotar, ou ter guarda de qualquer outro animal.

No tocante ao dispositivo que causa a perda da guarda de outros animais do mesmo tutor ou pessoa jurídica, Brandão leciona: “justifica-se pelo risco, em potencial, que os demais animais correrão ao permanecerem sob a responsabilidade de um agressor reconhecido” (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019, p. 232).

Apesar de o art. 107 do Código Paraibano não abordar diretamente o destino dos animais que venham a ser resgatados, Brandão traz que, a responsabilidade recaí sobre o Estado. Destarte, ao Estado cabe a responsabilidade ética. Outrossim, Brandão ressalta a necessidade do Estado construir abrigos com condições adequadas para garantida de bem-estar dos animais resgatados, além da busca de parceria com Organizações não governamentais a fim de cumprir esse objetivo (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019).

6 PERTINÊNCIA, APLICABILIDADE, E EFEITOS SOCIAIS DA LEI 11.140 DE 2018.

Tratando-se de matéria tutelada em texto constitucional, não há de se discutir a pertinência temática da Lei 11.140/18, pois, através do tópico 3 foi comprovado sua legalidade e importância material. Precipuamente, não conferir legitimidade ao Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba implica em não conferir relevância ao Direito Animal, matéria jurídica em amplo processo de consolidação, alvo de intenso debate social na modernidade. A fim de corroborar com a implicação lógica supracitada, a Lei 11.140 “é a primeira Lei brasileira a se autointitular como de Direito Animal” (ATAIDE JUNIOR et al., 2019).

Sobre a delimitação do que seria eficácia jurídica, Virgílio Afonso da Silva define como a possibilidade da norma vigente ser aplicada aos casos concretos e, na medida de sua aplicabilidade, gerar efeitos jurídicos. Já a respeito da eficácia social, relata que pode ser apontada como integrando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quanto o resultado concreto decorrente – ou não – desta aplicação (SILVA, 2006).

Em pesquisas qualitativas, a fim de estabelecer resultados acerca dos efeitos sociais, não jurisprudenciais, fora da esfera do Tribunal de Justiça da Paraíba, foram colhidos alguns resultados no quesito relevância social da norma.

Especialmente, na Lei em tela foram observados, também, os efeitos sociais que independem diretamente da utilização da norma no âmbito jurídico através dos efeitos jurisprudenciais. Dessa forma, demonstrando que sua aplicabilidade excede os limites das decisões judiciais presentes no Tribunal de Justiça da Paraíba. A exemplo, foi utilizada como razão de veto para Projeto de Lei.

No dia 09/12/2019 o Governador da Paraíba, João Azevedo Lins, usou o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba como precedente legislativo para amparar razão de veto ao projeto de lei que visava regulamentar e permitir rinhas de galos no Estado da Paraíba. Desse forma, no dia 10/12/2019 foi publicado o veto no Diário Oficial do Estado da Paraíba. O Projeto de Lei em questão é o 723/2019, de autoria do Deputado Estadual Wallber Virgolino, do Partido Patriota, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a criação, o manejo e a

realização de exposição de aves da raça Mura, no âmbito do Estado da Paraíba” (PARAÍBA, 2019b). Dessa maneira, o Governador da Paraíba utilizou a vontade constitucional concernente à proibição da prática de crueldade animal do Art. 225, § 1º, VII, lançando mão, ainda, da Lei 11.140/18 para definir o que é considerado crueldade animal:

Esse mesmo Código, ao conceituar o que são maus tratos, traz a seguinte previsão legal: Art. 7º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba. [...] § 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como maus tratos a animais: [...] XXV – ter animais, para quaisquer fins, encerrados juntamente com outros que os aterrorizem, PROVOQUEM LUTAS ENTRE SI ou molestem-nos, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes; [...] XLV – INOBSEVAR A ETOLOGIA ANIMALISTA, desrespeitando o comportamento social e faculdades normais dos animais, quer sejam solitários, quer gregários [...] o próprio STF, invocando o inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88 já reconheceu que as BRIGAS DE GALO desafiam a imposição constitucional concernente à proibição à crueldade. (PARAÍBA. 2019b, p. 10).

Além da citação supramencionada, que por si só, já demonstra a pertinência da lei no âmbito social e no dia a dia paraibano, o Ministério Público da Paraíba também reconheceu a importância normativa ao fazer menção direta à legislação em sua Nota Técnica 01/2021, documento de uso interno para auxiliar os Promotores de Justiça que atuam na área ambiental, afirmando: “Nessa linha, a Paraíba se destacou no cenário nacional ao instituir o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba, Lei Estadual nº 11.140/2018” (PARAÍBA, 2021 p. 2).

O Código Paraibano também foi citado no portal da Associação dos Juízes Federais do Brasil, através do site <https://www.ajufe.org.br>, reiterando sua relevância no meio jurídico e vanguardismo normativo.

Outro ponto que demonstra a relevância da Lei 11.140/18 é o interesse acadêmico nacional em volta da norma, que foi alvo de grande repercussão. A norma é repercutida em Artigos, portais, monografias e textos de relevância acadêmica. No livro Comentários ao Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba, Vicente de Paula Ataide Junior exalta o compilado legislativo: “trata-se, sem sombra de dúvida, da legislação mais avançada do Brasil – e sem igual no mundo – em termos de direitos animais” (ATAIDE JUNIOR et al., p. 37, 2019).

6.1 A TEORIA TRANSFEDERATIVA E A LEI 11.140/18

Em breve pesquisa utilizando-se da metodologia do Direito Comparado, foram observados diversos dispositivos da Lei 11.140 /18 que se assemelham com os mais importantes dispositivos internacionais de Direito Animal, fato esse que ainda confere maior valor à norma.

Conceitos inseridos nos Artigos: 2º, 5º inciso V, 8º inciso VI, e 63, foram alocados na legislação de forma verossimilhante ao disposto na Declaração Universal dos Direitos Animais da UNESCO. Além de trazer dispositivos com bases em legislações da Áustria, Alemanha, Suíça, Holanda e França (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019).

Contudo, apesar de receptionar importantes dispositivos das mais relevantes legislações internacionais e nacionais de Direito Animal, a Lei 11.140/18 também se destacou por seu caráter vanguardista no Brasil. Como supracitado, foi a primeira Lei brasileira a se intitular como norma de Direito Animal (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019), além de arrolar os Direitos Fundamentais dos animais em seu corpo, mediante o Art. 5º, sendo o primeiro instrumento normativo a realizar tal fato. Nesse sentido, Heron José de Santana Gordilho, importante autor do Direito Animal, cita que “Não se trata de mais um código de proteção animal, como se vê largamente em vários Estados e municípios brasileiros” (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019, p. 49).

Compreendendo a relevância do Código e seu dispositivo do artigo 5º, Vicente de Paula Ataide Junior (2020) introduz a tese transfederalismo (MACEDO, 2018) para o contexto do Direito Animal. Dessa forma, defendendo a possibilidade do dispositivo do artigo 5º da Lei 11.140/18 ser invocada por outros Estados da Federação Brasileira.

Máxime, essa tese proposta por Atalde Junior (2020) é apresentada, também, com base no transconstitucionalismo de Marcelo Neves (2009) e conceitos de “federalismo cooperativo” e “condomínio legislativo federado” (SARLET, 2014). Dessarte, Ataide Junior leciona:

Ao contrário do que se possa deduzir, esses direitos não são exclusivos de animais domésticos ou de animais de estimação, nem mesmo dos animais paraibanos, mas são de titularidade universal, aplicáveis em todo o território nacional, dado que esse catálogo realiza um comando da Constituição Federal: o dever público estatal de estabelecer os direitos fundamentais

aptos para proteger a dignidade animal. Essa novidade se explica porque, no Estado Federal, especialmente nas hipóteses de competência legislativa concorrente, o sistema jurídico é multicêntrico, mas as ordens jurídicas estaduais e federal devem estar em sintonia para a realização dos propósitos da Constituição Federal [...] pode-se cogitar um transconstitucionalismo interno ou um transfederalismo entre ordens jurídicas internas, como forma de garantir a realização dos direitos fundamentais explícitos ou implícitos na Constituição Federal (como também nas Constituições Estaduais) (2020, p. 35-36).

Dessa forma, Vicente de Paula Ataide Junior (2020) assevera que, por intermédio dessa nova teoria, adaptada para o contexto do Direito Animal, os avanços que gerem a proteção animal através de leis estaduais, como o art. 5, que consagra direitos fundamentais aos animais paraibanos, poderiam, também, ser invocados pelos outros Estados-Membros:

Os Estados-Membros, ao legislarem, no âmbito da competência concorrente, sobre direitos fundamentais, não estão apenas a realizar a sua própria ordem jurídica parcial, mas a concretizar a ordem jurídica nacional (no “condomínio legislativo federado”) (2020, p. 36).

Enfim, por via dessa tese levantada, Ataide Junior (2020) apresenta a possibilidade de tutela jurídica nacional, tendo em vista a vaguedade legislativa federal acerca da matéria de Direito Animal.

7 PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO PJE-TJPB

Trazendo maior completude ao estudo da Lei 11.140/18 no meio acadêmico, evidenciava-se a ausência de pesquisas que demonstrassem dados jurisprudenciais da Norma do Estado da Paraíba. Portanto, demonstra-se necessário a coleta desses dados para análise de maior relevância do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba..

Dessa forma, a pesquisa foi realizada a fim de obter as informações jurídicas concisas acerca de informações contidas em dados jurisprudências do Tribunal de Justiça. Dessarte, também objetivando o estudo da repercussão do Código no Judiciário paraibano. Nesse contexto, também realizou-se a busca por informações colaterais nos autos, como a atuação de órgãos fiscalizadores da lei, através de possíveis informações contidas em processos com relação temática com a Lei.

Portanto, por intermédio da plataforma jurisprudencial digital oficial do Tribunal de Justiça da Paraíba, Processo Judicial Eletrônico (PJe-TJPB), hospedada no domínio pje-jurisprudencia.tpb.jus.br, site oficial do órgão de justiça, foi realizada a busca de dados e informações do tipo qualitativas para a presente pesquisa.

Através do web site citado no parágrafo anterior, a população acadêmica, profissional e comum conseguem ter acesso ao Banco de Jurisprudência – PJe. Dessa forma, utilizando dessa ferramenta democrática de acesso amplo das decisões judiciais praticadas pelos Desembargadores da Paraíba, realizou-se a busca por decisões, sejam elas decisões monocráticas, decisões de câmaras, turmas recursais permanentes ou seções especializadas.

Nesse sentido, a fim de ilustrar o local da pesquisa, por meio da figura exposta abaixo pode-se ter uma visão da ferramenta de busca digital disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, e o seu democrático acesso por intermédio do seu portal digital:

Figura 1: Banco de dados jurisprudenciais pje-tjb

Fonte: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/>

Objetivando realizar uma ampla pesquisa, foram escolhidas as combinações que obtivessem a maior quantidade de resultados possíveis, tendo como obrigatoriedade os termos “11.140” ou “Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba.

7.1 PRIMEIRA BUSCA

Na primeira pesquisa, no campo dados para pesquisa foram escolhidos as seguintes opções: ementa, o campo foi deixado em branco, já que a utilização de qualquer dígito ou palavra restringe severamente a pesquisa. Em Inteiro teor, “11.140”, que identificaria em todas as decisões judiciais do portal digital o termo 11.140 ou numeração próxima. Número do Processo, também foi deixado em branco, tendo-se em vista obter mais resultados.

As opções Classe, Órgão julgador e Relator também foram deixadas em branco, pelo mesmo motivo de amplitude da pesquisa. No que se refere à data, foi selecionado para início da busca o dia 7 de outubro de 2018, considerando o período de *vacatio legis* da Lei 11.140/18. Como data final, foi estabelecido o recorte até o dia 07 de outubro de 2022, exatos 4 anos após a publicação do Código. Ademais, compreendendo o período final para presente pesquisa. Como origem do

documento, foi selecionada a opção TODOS, de forma semelhante, escolhida a opção Decisões Monocráticas.

Com a combinação de opções supracitada, foram obtidos 147 resultados de decisões judiciais. Contudo, após análise qualitativa das 147 decisões, foi constatado que nenhuma (zero) das decisões possuem relação temática com a norma. Por relação temática compreende-se assunto proveniente do Direito Animal, além de citação direta ou indireta do Código na decisão ou processo do Tribunal de Justiça da Paraíba.

As numerações das 147 decisões qualitativamente analisadas, encontram-se no APÊNDICE-A.

7.2 BUSCA CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Na segunda pesquisa realizada em todos os espaços disponíveis, foram utilizadas escolhas idênticas às anteriormente supramencionadas, exceto no âmbito inteiro teor, por motivos clarividentes de obter a maior eficácia de resultados. No inteiro teor foi utilizado o termo Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, buscando-se diferentes resultados, mediante a possibilidade da norma possuir precedentes jurisprudenciais, sendo citada por diferentes nomenclaturas nos processos.

Com a dita combinação de pesquisa nos dados jurisprudenciais do PJe-TJPB foram obtidos 27 resultados de decisões provavelmente pertinentes. Após análise qualitativa, foi constatado que duas (2) decisões possuíam relação temática com a presente pesquisa. Ambas jurisprudências, anteriormente citadas, são sobre o mesmo processo: 0805033-80.2019.8.15.0000, de relatoria do Desembargador Leandro dos Santos. As duas decisões correspondem aos relutados 7 e 8 dos 27 obtidos, estando presentes na primeira página, caso seja utilizado a mesma sequência de dados para pesquisa.

A numeração das 27 decisões qualitativamente analisadas, encontram-se no APÊNDICE-A.

7.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE DADOS JURISPRUDENCIAIS

A partir da pesquisa jurisprudencial no Banco de Dados do Tribunal de Justiça da Paraíba foi possível inferir que a Lei 11.140/18 apresenta uma baixa incidência nas decisões do TJPB. Em especial, o argumento se solidifica no fato de ter apenas um (1) processo com relação temática possuindo decisão do Egrégio Tribunal.

Dessa Forma, questionam-se os motivos da não aplicação do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba pelo judiciário paraibano. Quais os motivos que transportam a Lei 11.140/18 para o caminho da (in)existência de dados jurisprudenciais? Máxime, por compreender a repercussão do valor jurídico da norma, inclusive por magistrados de fora do Estado da Paraíba, como citado na pesquisa, o reconhecimento da Lei pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE).

Causa estranheza a desvalorização da Norma que gerou grande repercussão jurídica nacional. Dessa forma, restam hipóteses de como efetivar a repercussão da norma, também por via do Judiciário paraibano, através de dados jurisprudenciais que comprovem a sua utilização.

Ainda que o conteúdo material da Lei 11.140/18 conceda poderes a diversos colaboradores para fiscalizarem e realizarem diversos dispositivos da lei, é impensável fazer justiça, *stricto sensu*, no sono eterno do Poder Judiciário, na figura do Judiciário Paraibano. Sobretudo, compreendendo-se que a Lei investe no princípio da cooperação, inexistindo efetividade da norma sem a presença de um dos principais sujeitos do princípio.

8 VETOS, INCONSTITUCIONALIDADE E RAZÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE PARTE DA LEI.

Até a presente data de produção da pesquisa, a Lei 11.140/18 passou por três controles da materialidade do seu texto legislativo, para além dos âmbitos da Assembleia Legislativa da Paraíba. A primeira, por intermédio do voto parcial de seus 24 dispositivos da lei, proferido pelo Ex Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Coutinho.

São esses: Incisos I, 11 e IV do §1º do art. 1º; parágrafo único do art. 5º; § 2º do art. 26; art. 30; incisos I, XV e XVIII do § 2, do art. 7º; inciso III do art. 84; art. 41; ao § 3º, 4º e 5º do art. 69; art. 12; incisos VIII e X do art. 73; incisos X e XVII do art. 76; § 1º do art. 80; inciso VII do art. 82; inciso III do art. 84; inciso III do art. 62; § 2º do art. 87. Todos os dispositivos sob argumentação individual, presentes no documento de sanção da Lei 11.140/18.

8.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6071

Além do controle de materialidade da Lei através do Poder Executivo, através do Judiciário, também foram vetados dispositivos da norma por meio do controle de constitucionalidade.

Por controle de constitucionalidade, nas palavras de José Antônio Remédio, entende-se, “aferir a compatibilidade de uma lei ou ato normativo frente a Constituição, tanto em seus requisitos Materiais como formais” (2005, p. 72).

Assim sendo, compreendendo uma Lei Ordinária Estadual, é necessário que ela tenha compatibilidade com a Constituição Estadual e Federal. Nesse contexto, no dia 7 de Fevereiro de 2019, a Associação Brasileira de Inseminação Artificial (ASBIA) ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal (STF) Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 59, IV, da Lei 11.140/2018. O processo teve como relator o Ministro Alexandre de Moraes e, por numeração 6071. Foi alegado pela requerente a violação aos arts. 1º, III, art. 3º, III e IV, art. 170, *caput*, art. 185 e art. 225 da Constituição Federal de 1988.

No tangente à decisão proferida pelo Ministro, foi alegado que houve invasão de competência da UNIÃO, pois, o Art. 24 da Constituição Federal institui a

competência concorrente, tendo-se em vista que já existia Lei Federal que tratava do mesmo tema. Dessa forma, cita o Ministro:

As tecnologias de reprodução artificial em animais fazem parte da política agrícola nacional, estabelecida na Lei 8.171/1991, a qual, inclusive, fomenta e incentiva, em seu artigo 49, o desenvolvimento de tais atividades por meio de crédito rural facilitado (BRASIL, 2019, p. 6).

Além disso, em sua decisão, o Ministro levanta a tese de inexistência de relação de causa e efeito entre a inseminação artificial e os maus-tratos. Por conseguinte, nesse contexto argumentativo dá-se o voto de conteúdo material de mais um dispositivo da lei.

8.2 ADI:0805033-80.2019.8.15.0000– ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.140.

Por intermédio da ação direta de inconstitucionalidade, de autoria da Federação de Agricultura e Pecuária da Paraíba (FAEPA/PB), proposta no dia 03 de maio de 2019, destinada ao Tribunal de Justiça da Paraíba e contida no processo de numeração 0805033-80.2019.8.15.0000, tiveram suas eficácia suspensas dezenas de dispositivos do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba.

O processo teve por Relator o Desembargador Leandro do Santos que concedeu Medida Cautelar e, em cerca de 1 mês, tornou de forma parcial, inaplicável, ainda que temporariamente a Lei 11.140/18.

A decisão de relatoria do supramencionado Desembargador, sem dúvidas, foi processo de controle legislativo material que afetou de forma mais severa a Lei 11.140/18, pois, fragilizou o Código através da suspensão de incontáveis dispositivos da lei. Sobretudo, por ter acontecido sob ausência de arguição material, não comparando a possível inconstitucionalidade da Norma com a Constituição Estadual, além de demonstrarem clarividentes desrespeitos ao processo em sentido formal, não garantido o devido processo legal. Consequentemente, a ADI 0805033-80.2019.8.15.0000, apresenta-se como principal ferramenta a minar a eficácia da lei, sob polêmicas discussões, cerceada de possíveis irregularidades.

Sobre o contexto à cima citado, a ADI 0805033-80.2019.8.15.0000 tornou-se alvo de estudo científico mediante artigo escrito pelo Doutrinador Vicente de Paula

Ataide Junior: TJPB SUSPENDE PARCIALMENTE O CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO ESTADO DA PARAÍBA: análise crítica (2019).

No citado trabalho, Ataide Junior (2019) dissecava a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba em 32 páginas, apontando as inconsistências materiais e as irregularidades formais.

Em primeiro ato, cabe estabelecer a lista dos dispositivos com eficácia suspensa pela, ADI 0805033-80.2019.8.15.0000, a partir do voto do Relator Desembargador Leandro dos Santos, acompanhado por unanimidade do Tribunal Pleno:

Artigos 1º, § 1º, VI; 5º, I e IV; 7º, §1º, II, XI, XII, XIII, XXXII, XXXV, §2º, II, III, IV, VII, VIII, X, XI, XIV, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXVII, XLI, XLII, XLIII, XLVI, 8º, I, II, IV, VI, VII, VIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII, XXIV; 11; 17; 18; 21, I, II, parágrafo único; 25, I, II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; 26, I, II, §1º; 27, §2º; 28; 29; 31, §§ 2º e 3º; 32, §1º, I, II, III; 33; 39; 42; parágrafo único, 43, IV; 45; 47; 51, §2º, I; 52; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59, I e IV; 60; 61; 62, II; 63; 64, parágrafo único; 65; 66, §1º; 67; 69, §§ 1º e 2º; 70, parágrafo único; 73, IV e XI; 74; 76, III, V e XIII; 78, §§ 1º e 2º; 79; 80, §2º, II; 81; 82, I, II, III, IV, V e VI; 84, I e II; 86, IV, §3º, I; 88, §3º; 90, II; 92; 93, parágrafo único; 97, I, II, III, IV; 98; 100 e 101 (PARAÍBA, 2019).

Estabelecidos os dispositivos com eficácia suspensa, cabe adentrar nas arguições a respeito das incongruências que produziram vícios formais e, posteriormente, materiais.

8.2.1 Arguição acerca dos vícios formais

Por intermédio de dados contidos nos autos do processo 0805033-80.2019.8.15.0000, através do site Pje-TJPB, no Banco de dados Jurisprudenciais: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br>, foram colhidos todos os dados referentes à arguição de nulidade formal do acórdão (ATAIDE JUNIOR, 2019).

Quanto à nulidade da forma, Ataide Junior (2019), a partir de dados dos autos, comprova a inexistência do contraditório e ampla defesa, eles que são princípios basilares do Direito com previsão na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Desse modo, segundo constam nos autos, tal como já citado antes, a petição da FAEPA foi interposta no dia 3 de maio de 2019, e distribuída ao Desembargador Relator no dia 14 de maio de 2019. Após despacho, narram os autos a determinação de audiência prévia da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado da Paraíba, com prazo de 30 dias. Contudo, por via de novo despacho no dia 21 de maio de 2019, “o relator voltou atrás, dispensou as informações prévias e pediu dia para julgamento da medida cautelar, no que foi atendido pelo Desembargador Presidente do Tribunal.” (ATAIDE JUNIOR, 2019, p. 02).

A partir dos fatos narrados acima, o Autor (ATAIDE JUNIOR, 2019) infere que o Magistrado agiu em desacordo com a Lei Federal 9.868/99, pois, além de estabelecer prazo distinto ao previsto em lei, não ouviu as autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado. Entretanto, o Art. 10 da Lei 9.868 de 1999 através do seu § 3º estabelece a condição de exceção:

Art. 10 [...]

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado (BRASIL, 1999).

Contrapondo-se a essa determinação legal que serviu de base para a antecipação da votação pelo Pleno, Vicente de Paula Ataide Junior (2019) argumenta no sentido de não existir no caso em tela excepcionalidade que justifique a ausência do contraditório pela tutela de urgência, visto que, a norma estava em vigência desde 7 de outubro de 2018. Dessa forma, o autor associou a tutela de urgência à iminência de férias do Relator, assim como foi pronunciado pelo mesmo no processo.

[...]Incialmente, despachei o feito requisitando as informações de praxe da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, bem como do Exmo. Senhor Governador, no entanto, diante da iminência do início do meu gozo de férias, e, sendo o meu substituto impedido de relatar ações desta natureza, optei por trazer ao Pleno de maneira incontinenti a presente Medida Cautelar, mesmo sem as informações requeridas, dado o caráter de urgência que permeia a presente Ação (PARAÍBA, 2019).

A partir da citação acima analisada, Vicente de Paula Ataide Junior leciona: “A excepcional urgência se refere ao objeto da ação direta e não às particularidades da vida funcional do relator.” (ATAIDE JUNIOR, 2019, p. 05). Ademais, complementa:

Regimento Interno do TJPB está repleto de regras para substituição dos magistrados ausentes por qualquer motivo, como se vê pelos seus arts. 50-

A e seguintes, de modo que sempre haverá um substituto não impedido para desempenhar a relatoria (ATAIDE JUNIOR, 2019, p. 5).

Isto posto, comprehende-se por banal a dispensa do contraditório, não enquadrando na hipótese do Art. 10, § 3º da Lei Federal 9.868 de 1999, não justificando a ausência do contraditório no julgamento e tornando formalmente nulo o processo de ADI 0805033-80.2019.8.15.0000.

Além disto, o Relator utilizou do argumento do *periculum in mora* para sustentar a necessidade de adiantamento de Sessão que julgaria medida cautelar, sobretudo, na ausência do contraditório, pois a legislação apresentava grande risco à economia paraibana. Entretanto, anterior ao processo, a Lei já estava há quase 1 ano em vigor, sem comprovações de danos ao setor econômico paraibano (ATAIDE JUNIOR, 2019).

8.2.2 Arguição acerca dos vícios materiais

Enquanto conteúdo de argumentação acerca da materialidade da explanação, o Relator deveria citar os porquês dos mecanismos da Lei serem considerados inconstitucionais. O Pesquisador Vicente de Paula Ataide Junior (2019) percebeu um padrão negativo na materialidade: a partir da página 8 do seu artigo. Ele demonstra que grande parte do texto, em cada mecanismo vetado por parte do relator, referia-se à cópia literal ou parcial do texto contido na petição inicial.

[...] há transcrição, quase integral, com poucas adaptações, de parágrafos da própria petição inicial da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba, mais uma vez sem referir essa fonte de argumentação (ATAIDE JUNIOR, 2019, p. 9)

Ademais, Ataide Junior (2019) traz outra peculiaridade em volta da polêmica do *copsimo*: “o voto do relator da ação direta do TJPB transcreveu, sem citar a fonte, a maior parte da decisão monocrática exarada pelo Ministro Alexandre de Moraes, na ADIn 6071, com diminutas adaptações.” (ATAIDE JUNIOR, 2019, p. 8).

Nesse sentido, também explana: “Os quatro primeiros parágrafos do voto do relator no TJPB são exatamente iguais aos da decisão monocrática do STF, tirante apenas os precedentes indicados, entre parênteses, nesta última decisão” (ATAIDE JUNIOR, 2019, p. 8).

Partindo das informações supracitadas, ao realizar um ensaio lógico e jurídico, o que é possível inferir? A evidente ausência de fundamentação por parte do Relator do Tribunal de Justiça da Paraíba no voto da ADI 0805033-80.2019.8.15.0000, desse modo, suas transcrições textuais sem citações ou comentários, que indicassem a origem do texto ou autor beiram o *copismo*. A propósito:

O copista é alguém que repete literalmente o que admira e não se crê capaz de reinventar. Copia para existir, pois não tem vida imaginativa. Copia por preguiça intelectual, porque a descoberta intelectual não o provoca. (DINIZ; MUNHOZ, 2011, p. 20.)

No labirinto da cópia literal ou parcial, não há como ter a lucidez de que está escolhendo o caminho correto. O Relator, por vezes, repetiu a fundamentação da petição inicial, inclusive utilizando-se da Constituição Federal para justificar a inconstitucionalidade de uma lei estadual:

A aferição de conformidade vertical, a ser feita pelo Tribunal de Justiça, não poderia partir da Constituição Federal ou, em outras palavras, “o Tribunal de Justiça analisa, nessa seara, a legitimidade de determinada lei ou ato normativo estadual ou municipal, não pode considerá-los inconstitucionais por afronta à Constituição Federal.” (ATAIDE JUNIOR, 2019, p. 08)

Entretanto, o Autor cita a principal problemática por parte do Voto do Relator do Tribunal de Justiça da Paraíba:

O problema não trata de falta de originalidade ou de violação de direitos autorais, sendo que estes não existem na espécie (art. 8º, IV, Lei 9.610/1998). O problema está na ausência de fundamentação. O acórdão do TJPB, para suspender a eficácia de quase a totalidade do Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, usou os fundamentos da jurisdição constitucional federal, que diziam respeito a, tão-somente, um inciso da lei (ATAIDE JUNIOR, 2019, p. 12).

Nesse passo, comprehende-se que a decisão que mitigou a eficácia normativa de centena de dispositivos da Lei 11.140/18, não deveria revestir-se de ausência de fundamentação material. Mormente, a referida decisão do processo 0805033-80.2019.8.15.0000 careceu de argumentação individual em cada dispositivo considerado inconstitucional. Além disso, careceu de fundamentação material embasada na Constituição Estadual, tendo-se em vista que seu processo de Inconstitucionalidade em âmbito estadual trata da inconstitucionalidade da norma frente a Constituição do próprio estado paraibano.

8.3 HIPÓTESES VINCULANTES DA NORMA NO JUDICIÁRIO

Partindo-se do conceito de Eficácia Jurídica e Eficácia social, trabalhados por Virgílio Afonso da Silva (2006) e utilizados na presente monografia, foram realizadas hipóteses que deslegitimaram a Lei 11.140/18 em um contexto de uso social e jurídico.

Compreendendo-se eficácia jurídica como a possibilidade da norma vigente ser aplicada a casos concretos (SILVA, 2006), entende-se que os vetos e declarações de inconstitucionalidade parciais danificam a capacidade da Lei 11.140/18 de gerar efeitos jurídicos, já que os dispositivos ficam com suas eficácia suspensas por meios legais.

Dessa maneira, através da hipótese lógica, infere-se que o veto parcial proferido pelo Governador Ricardo Coutinho, a declaração de Inconstitucionalidade de dispositivo proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e a ADI 0805033-80.2019.8.15.0000 interposta no Tribunal de Justiça da Paraíba foram utilizados como ferramenta de controle jurídico. É por isso que se verifica a possibilidade da não razoabilidade, com frutos de deslegitimação da Lei no âmbito jurídico.

Para além do âmbito tripartite da Administração Pública, pode-se observar a hipótese da propagação de *fake news* enquanto método a deslegitimar o uso da Lei (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019), por intermédio da baixa eficácia social (SILVA, 2006).

Nesse sentido, a hipótese é cogitada a partir da utilização do poder e domínio do discurso (FOUCAULT, 1996), através do conhecimento técnico interpuesto de forma tendenciosa a descredibilizar o texto legislativo progressista no campo do Direito Animal.

Nesse contexto, o terror social interpuesto pelo CRMV-PB, na citação de que a norma proibiria o controle de pragas urbanas, causou evidente perda de credibilidade técnica de seus comandos, exatamente por realizarem um discurso descompromissado com a realidade e responsabilidade (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019). Em especial, por ser notório que, o CRMV-PB foi partícipe das reuniões públicas para feitura da lei, como suporte técnico para o texto legislativo, entende-

se, agora, como inaceitável a propagação de discursos falaciosos sobre o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba.

Dessa maneira, verifica-se a hipótese de deslegitimização social e jurídica, também da perda de eficácia da norma através de ausência de aplicação técnico-jurídica pelo judiciário, motivado pelos efeitos colaterais de discursos que transitam pelo caminho das *fake news*.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando-se a contínua construção histórico-legislativa do Direito Animal, partindo-se dos preceitos filosóficos e compreensão ética do animal enquanto Ser e Sujeito de Direitos, pode-se perceber o patamar de relevância pública do tema, além da consolidação desse novo ramo do Direito enquanto matéria jurídica de evidente ascensão no meio acadêmico e no Poder Judiciário.

Nesse contexto, o presente trabalho realizou o estudo normativo da Lei 11.140/18, compreendendo seus preceitos éticos e morais, observando o patamar protetivo alcançado pela norma de forma jurídica e socialmente considerada, especialmente em contexto de Lei Estadual e seu respectivo alcance territorial e extraterritorial.

A pesquisa demonstrou, por meio de conceitos do Direito Constitucional, a fundada constitucionalidade da norma, produzida por autorização da competência concorrente, localizada no art. 24 da Constituição, haja vista, também, a inexistência de Lei Federal que verse sobre a mesma temática. Eis que presente a constitucionalidade formal da Lei em comento.

Ademais, o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba colabora para a descentralização do sistema de competências e fortalecimento da autonomia dos Estados-Membros, quando inova ao legislar sobre tema “em branco”, contribuindo assim para o sistema federativo do tipo cooperativo, desejado pelo Legislador Constitucional (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

Findando-se comprovada a constitucionalidade formal da norma, a Lei 11.140/18 traz em seus preceitos materiais conteúdos referentes à ética e ao bem-estar animal, sobretudo respeitando as bases culturais e econômicas do Estado. Dessa maneira, de modo verossimilhante, adequando-se aos preceitos da Constituição Federal e do estado paraibano.

No estudo do conteúdo da Lei em comento, publicado na obra “Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba” foi realizada a análise de seus dispositivos com embasamento técnico de diferentes profissionais do ramo animal e jurídico, com apoio do estudo dispositivo a dispositivo. Assim sendo, Zootecnistas, Veterinários, Advogados, Juiz, Promotores(as) de Justiça e

especialistas na ciência do bem-estar animal demonstraram sua relevância social, bem assim o avanço da positivação dos direitos dos animais na Paraíba (ATAIDE JUNIOR *et al.*, 2019).

Máxime, a análise crítica dos importantes temas que compõe o Código concedeu eminentre relevância ao conteúdo de seu art. 5º, por seu caráter vanguardista ao estabelecer os Direitos Fundamentais dos Animais da Paraíba, fulcrado dentre outras, no princípio da dignidade animal reconhecido como tal pelo Guardião da Constituição na ADI 4.983, conhecida como ADI da vaquejada.

Diante desse cenário de vanguarda legislativa – enfatiza-se, a Paraíba obteve destaque nacional em meios acadêmicos, jurídicos e midiáticos, estabelecendo um novo patamar de positivação dos direitos protetivos animais.

Nessa perspectiva, Ataide Junior (2020) realiza a adaptação da teoria transfederalista (MACEDO, 2018), entendendo-a no contexto do Direito Animal a partir de inspiração material da Lei 11.140/18. Sobretudo, a tese apresentada pelo Escritor (ATAIDE JUNIOR, 2020) tem por base o transconstitucionalismo de Marcelo Neves (2011) e conceitos de “federalismo cooperativo” e “condomínio legislativo federado”, apresentados por Ingo Sarlet (2014). Dessa forma, a teoria apresenta a possibilidade de leis estaduais de extrema relevância serem recepcionadas pelos outros Estados-Membros na ausência de Lei Federal sobre o tema.

Portanto, revela-se novamente a importância da Lei 11.140/18 quando foi utilizada de razão argumentativa, consolidando teorias jurídicas no Direito Animal. Similarmente, a presente pesquisa também demonstra a notoriedade do mencionado Código por via dos efeitos sociais (SILVA, 2006) produzidos. Tais efeitos, anteriormente citados, revelam-se no cenário político, como demonstrado, através do veto proferido pelo Governador João Azevedo ao PL 723/2019, utilizando-se de dispositivos da Lei 11.140/18 para vetá-lo, uma vez que visava à regulação da Rinha de Galo na Paraíba.

Entendendo a relevância social, acadêmica e política do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, buscou-se obter dados jurisprudenciais no Tribunal de Justiça da Paraíba, por intermédio da plataforma Digital Pje-TJPB, em seu banco de Dados. Todavia, os dados obtidos apontaram para a existência de

uma única citação da lei, em processo referente à constitucionalidade parcial da norma.

Ademais, foi realizado o estudo qualitativo da decisão cautelar na ADI 0805033-80.2019.8.15.0000 de relatoria do Desembargador Leandro dos Santos, apontando-se as incongruências de seu voto, que suspendeu a eficácia de dezenas de dispositivos da Lei 11.140/18, minando sua eficácia jurídica e social.

Sendo assim, a partir da análise crítica do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, captando seus possíveis obstáculos enquanto Lei, verificam-se hipóteses de intervenção que possam atenuar os impactos negativos sofridos por ela, possibilitando-se uma maior aplicabilidade da norma.

De forma primária, é necessário a disseminação do conhecimento técnico e da existência da Lei 11.140/18 perante os Magistrados da Paraíba, com instruções acerca do Código e do seu imenso conteúdo, demonstrando as possibilidades de intervenções e atuações do Judiciário paraibano na proteção dos direitos dos animais.

Ainda na arguição da hipótese interventiva supracitada, vê-se a Escola Superior de Magistratura da Paraíba (ESMA-PB) enquanto local propício para propagação do conhecimento técnico-legislativo e jurídico sobre a Norma. Destarte, são sugeridos cursos com aulas teóricas realizadas por autoridades do Direito Animal, além disso, rodas de diálogos na presença de entidades de proteção animal, demonstrando as dificuldades enfrentadas no acolhimento e proteção dos animais na Paraíba. Dessa forma, observa-se um cenário propício para que o Magistrado possa compreender situações interventivas a partir da aplicação da Lei 11.140/18, estendendo toda eficácia necessária a esse Diploma.

Nesse mesmo contexto, como proposição interventiva, evidencia-se indispensável, também, a instrução através de cursos de formação sobre a Lei 11.140/18 para os seguintes órgãos da Paraíba: Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Militar – Batalhão Ambiental e Secretarias de Meio Ambiente (estadual e municipais). Ademais, faz-se crucial a criação de uma Comissão Fiscalizadora dos Direitos Animais, com a presença dos Órgãos acima citados, além de convênios com ONGs de Proteção Animal, Associações Comunitárias.

Desse modo, o trabalho fiscalizador cooperado entre população e órgãos fiscalizadores, ensejará em maior realização da lei, gerando frutos de eficácia jurídica e social.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula.; BRIZOLA PAULA MENDES, Thiago. DECRETO 24.645/1934: BREVE HISTÓRIA DA “LEI ÁUREA” DOS ANIMAIS. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, 2020. DOI: 10.9771/rbda.v15i2.37731. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731>. Acesso em: 30 nov. 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Direito Animal e Constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 4, dez 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16269/209209214053>. Acesso em: 28 nov. 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula *et al.* **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. Coordenação de Vicente de Paula ATAIDE JUNIOR. Curitiba. JUARÁ, 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i3.28768. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 29 nov. 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; SILVA, Débora Bueno. CONSCIÊNCIA E SENCIÊNCIA COMO FUNDAMENTOS DO DIREITO ANIMAL. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 4, dez 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16534/209209214056>. Acesso em: 28 nov. 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **TJPB Suspende Parcialmente o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: análise crítica**. Curitiba, 2019. disponível em: https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/08/tjpb_suspende_parcialmente_o_codigo_de_d.pdf. Acesso em: 30 nov. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BEIRNE, Piers. **Confronting animal abuse: Law, criminology, and human-animal relationships**. Rowman & Littlefield Publishers, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Poder Executivo. Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais.. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, ano 1934. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.htm>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Poder Executivo. Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, ano 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Poder Executivo. LEI n. 9868, de 09 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.. **Diário Oficial da União**, 11 de novembro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm#:~:text=LEI%20No%209.868%2C%20DE%2010%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal.. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Poder Legislativo. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.. **Diário Oficial da União**, Brasília, ano 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6071**. Associação Brasileira de Inseminação Artificial. Estado da Paraíba. Relator: Alexandre de Moraes. Julgamento em 28 de março de 2019. Corte ou Tribunal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/LiminarADI6071.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5995**. Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC. Estado do Rio de Janeiro.. Relator: Gilmar Mendes. Julgamento em 27 de maio de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 31 de maio de 2020.

CASTELLANO, M.; SORRENTINO, M. COMO AMPLIAR O DIÁLOGO SOBRE ABOLICIONISMO ANIMAL? CONTRIBUIÇÕES PELOS CAMINHOS DA EDUCAÇÃO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 14, 2013. DOI: 10.9771/rbda.v8i14.9143. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9143>. Acesso em: 30 nov. 2022.

CAVALCANTI E SILVA FILHO, Erivaldo.; THEVENIN, Talita Benaion Bezerra. A Evolução legislativa da fauna silvestre brasileira e os (des)caminhos de sua proteção jurídico-normativa. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 2, p. 64–78, 2021. DOI: 10.9771/rbda.v16i2.45654. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/45654>. Acesso em: 30 nov. 2022.

CRUZ, Janildes Silva. Os Animais, o Mercado e o Direito: argumentos para uma justiça abolicionista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 13, 2013. DOI: 10.9771/rbda.v8i13.8640. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8640>. Acesso em: 29 nov. 2022.

DEKOK, Wim. **The case for an international day to recognise animals**. World Federation For Animals. Boston, 2020. Disponível em: <https://wfa.org/world-animal-day/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

DINIZ, Debora; TERRA, Ana. Cópia e Pastiche: **Plágio na Comunicação Científica**. Argumentum. V. 3, N. 1, 11-55. 2011.

DIAS, Edna Cardozo. A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v2i2.10297. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297>. Acesso em: 29 nov. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Ordem do discurso** (A). Edições Loyola, 1996.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: História breve da humanidade**. Elsinore, 2013.

LUTZ, Donald S. **Colonial origins of the American constitution**. Liberty Fund, 2012.

MACEDO, José Arthur Castillo de. **Encruzilhadas do federalismo: transfederalismo, cooperação, constitucionalismo e democracia**. Curitiba, 2018. 2p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/63219>. Acesso em: 30 nov. 2022.

McMILLAN, F. D. Emotional Maltreatment in Animals. In McMILLAN F.F. Mental Health and Well-being in Animals. Iowa Blackwell Publishing 2005.

NACONECY, Carlos Michelon. Bem-estar animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v4i5.10633. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10633>. Acesso em: 29 nov. 2022.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo: breves considerações com especial referência à experiência latino-americana. **Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica: Avançando no diálogo constitucional e regional**, p. 255-284, 2011.

PARAÍBA. Assembleia Legislativa da Paraíba. Lei n. 11.140, de 08 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. **Diário Oficial**, 09 de junho de 2018. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13183_texto_integral. Acesso em: 30 nov. 2022.

PARAÍBA. Assembleia Legislativa da Paraíba. Projeto de Lei n. 498, de 22 de maio de 2019. Cria o Fundo Estadual de Proteção dos Animais – FEPA, e dá outras providências. **Diário Oficial**, ano 2019.

PARAÍBA. Assembleia Legislativa da Paraíba. Projeto de Lei n. 723, de 07 de setembro de 2019. Dispõe sobre a criação, o manejo e a realização de exposição de aves da raça Mura, no âmbito do Estado da Paraíba. **Diário Oficial**, 07 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2019/08/DPL-14.08.2019.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.

PARAÍBA (Estado). Tribunal de Justiça da Paraíba. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0805033-80.2019.8.15.0000. Federação de Agricultura e Pecuária da Paraíba**. Estado da Paraíba. Relator: Leandro dos Santos. Julgamento em 05 de junho de 2019. Corte ou Tribunal. Paraíba. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AX-LTmd-C91O63zDBkel?words=C%C3%B3digo%20de%20Direito%20e%20Bem-Estar%20Animal%20do%20Estado%20da%20Para%C3%ADba>. Acesso em: 30 nov. 2022.

PARAÍBA. MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. **Centro e Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente**. Nota técnica nº 01/2021. Assunto: Direito animal e novos paradigmas jurisprudenciais. 2021. 03. out. 2021;

PARAÍBA. Veto total, Projeto de Lei 723, de 09 de junho de 2019. **Diário oficial da Paraíba**, Poder Executivo, João Pessoa, Paraíba, 09 dez. 2019b.

PELASSI, Bruna Ontivero. CONTEXTO HISTÓRICO E NOVOS HORIZONTES DO DIREITO DOS ANIMAIS. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 5, p. 207-277, 2019.

REMÉDIO, José. **Os Efeitos da Decisão Judicial no Controle Concentrado de Constitucionalidade das Normas**. cadernos de direito. V.5, 69-72, jan/dez 2005.

RYDER, Richard. **D. Animal revolution. Changing attitudes towards speciesism**, p. 101-104, 1989.

SINGER, Peter. **Animal liberation**. In: Animal rights. Palgrave Macmillan, London, 1973. p. 7-18.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro. 2^aed. Forense, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Luis Virgilio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **RDE: revista de direito do estado**, v. 1, n. 4, p. 23-51, 2006.

SILVA, José Afonso da; AFONSO, José. **Direito Ambiental Constitucional**, 4^a. 2^a. Tiragem, Malheiros Editores, São Paulo, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. Saraiva Educação SA, 10^a ed. São Paulo 2012.

UNITED STATES AGENCY FOR INTERNATIONAL DEVELOPMENT. **USAID launches Emerging Pandemic Threats program**. Washington, 2009.

WORLD HEALTH ORGANIZATION, WORLD SOCIETY FOR THE PROTECTION OF ANIMALS. **Guidelines for dog population management**. Genebra: WHO; WSPA; 1990.

APÊNDICE A – DADOS DE CONSULTAS JURISPRUDENCIAIS

Os processos de numeração repetida referem-se a dois pareceres judiciais distintos do mesmo processo.

Os números processuais em negrito fazem referência às decisões que possuem alguma relação temática com a Lei 11.140 de 2018.

TERMO “11.140”

Página 1 – 1 à 10

0003614-32.2020.8.15.2002; 0003008-56.2009.8.15.0331; 0107399-
 91.2012.8.15.2001; 0107399-91.2012.8.15.2001; 0800278-42.2021.8.15.0000;
 0805459-58.2020.8.15.0000; 0804091-30.2017.8.15.2001; 0001904-
 67.2019.8.15.0011; 0819096-42.2021.8.15.0000; 0800273-57.2021.8.15.0311

Página 2 – 11 à 20

0819216-85.2021.8.15.0000; 0804889-49.2021.8.15.2001; 0001746-
 54.2015.8.15.0301; 0850924-09.2017.8.15.2001; 0813486-61.2019.8.15.0001;
 0019519-56.2015.8.15.2001; 0803727-07.2016.8.15.0251; 0809838-
 73.2019.8.15.0001; 0801684-17.2017.8.15.0331; 0801684-17.2017.8.15.0331;

Página 3 – 21 à 30

0812588-80.2021.8.15.0000; 0002971-30.2014.8.15.0371; 0808480-
 76.2019.8.15.0000; 0803440-68.2021.8.15.0251; 0038933-11.2013.8.15.2001;
 0800128-95.2020.8.15.0000; 0809021-75.2020.8.15.0000; 0809731-
 95.2020.8.15.0000; 0800986-29.2020.8.15.0000; 0806415-45.2018.8.15.0000;

Página 4 – 31 à 40

0814256-59.2016.8.15.0001; 0809964-29.2019.8.15.0000; 0807567-
 60.2020.8.15.0000; 0809964-29.2019.8.15.0000; 0807866-37.2020.8.15.0000;
 0814881-57.2020.8.15.0000; 0000694-84.2017.8.15.0161; 0818906-
 45.2022.8.15.0000; 0811188-31.2021.8.15.0000; 0807446-66.2019.8.15.0000;

Página 5 – 41 à 50

0801068-26.2021.8.15.0000; 0044977-46.2013.8.15.2001; 0802145-04.2020.8.15.0001; 0812934-31.2021.8.15.0000; 0814807-11.2020.8.15.2002; 0814807-11.2020.8.15.2002; 0824581-86.2022.8.15.0000; 0000594-46.2007.8.15.0981; 0835956-66.2020.8.15.2001; 0800347-45.2019.8.15.0000;

Página 6 – 51 à 60

0815877-55.2020.8.15.0000; 0814641-68.2020.8.15.0000; 0807558-69.2018.8.15.0000; 0800199-72.2016.8.15.0571; 0854739-09.2020.8.15.2001; 0813045-78.2022.8.15.0000; 0001311-72.2007.8.15.0071; 0809298-28.2019.8.15.0000; 0810267-43.2019.8.15.0000; 0812391-62.2020.8.15.0000;

Página 7 – 61 à 70

0807510-13.2018.8.15.0000; 0815904-38.2020.8.15.0000; 0803208-67.2020.8.15.0000; 0800882-36.2015.8.15.0251; 0800882-36.2015.8.15.0251; 0812646-83.2021.8.15.0000; 0809502-25.2015.8.15.2001; 0807262-42.2021.8.15.0000; 0817406-75.2021.8.15.0000; 0807328-22.2021.8.15.0000;

Página 8 – 71 à 80

0800197-90.2020.8.15.9001; 0802852-95.2020.8.15.0251; 0817941-04.2021.8.15.0000; 0806709-92.2021.8.15.0000; 0809245-58.2019.8.15.2001; 0814869-72.2022.8.15.0000; 0800382-39.2018.8.15.0000; 0805889-04.2018.8.15.0251; 0807743-39.2020.8.15.0000; 0811208-22.2021.8.15.0000;

Página 9 – 81 à 90

0808301-11.2020.8.15.0000; 0804372-04.2019.8.15.0000; 0809714-59.2020.8.15.0000; 0803191-60.2022.8.15.0000; 0803515-98.2016.8.15.0731; 0806225-77.2021.8.15.0000; 0806626-47.2019.8.15.0000; 0801364-82.2020.8.15.0000; 0810533-59.2021.8.15.0000; 0813471-27.2021.8.15.0000;

Página 10 – 91 à 100

0814292-31.2021.8.15.0000; 0814852-36.2022.8.15.0000; 0811917-23.2022.8.15.0000; 0815603-23.2022.8.15.0000; 0807365-56.2015.8.15.0001;

0803267-26.2018.8.15.0000; 0800301-67.2019.8.15.2001; 0002709-74.2013.8.15.2001; 0846448-20.2020.8.15.2001; 0805211-92.2020.8.15.0000;

Página 11 – 101 à 110

0808251-69.2015.8.15.2001; 0811491-45.2021.8.15.0000; 0800000-95.2018.8.15.0501; 0809042-90.2019.8.15.2003; 0800333-61.2019.8.15.0000; 0801554-11.2021.8.15.0000; 0840401-64.2019.8.15.2001; 0806931-20.2020.8.15.0251; 0801146-78.2018.8.15.0241; 0884473-39.2019.8.15.2001;

Página 12 – 111 à 120

0807106-59.2018.8.15.0000; 0804941-39.2018.8.15.0000; 0805203-86.2018.8.15.0000; 0802460-06.2018.8.15.0000; 0813829-71.2019.8.15.2001; 0813829-71.2019.8.15.2001; 0804939-74.2018.8.15.2003; 0803744-44.2021.8.15.0000; 0815418-19.2021.8.15.0000; 0800000-28.2019.8.15.0221;

Página 13 – 121 à 130

0810090-74.2022.8.15.0000; 0817941-04.2021.8.15.0000; 0823645-61.2022.8.15.0000; 0804995-97.2021.8.15.0000; 0857631-27.2016.8.15.2001; 0800939-53.2017.8.15.0261; 0811491-45.2021.8.15.0000; 0807328-22.2021.8.15.0000; 0857631-27.2016.8.15.2001; 0808156-18.2021.8.15.0000;

Página 14 – 131 à 140

0845376-03.2017.8.15.2001; 0868325-84.2018.8.15.2001; 0868325-84.2018.8.15.2001; 0868325-84.2018.8.15.2001; 0823285-79.2018.8.15.2001; 0800484-69.2016.8.15.0311; 0824556-41.2020.8.15.0001; 0824556-41.2020.8.15.0001; 0812709-08.2021.8.15.0001; 0800809-12.2018.8.15.0881;

Página 15 – 141 à 147

0807495-62.2021.8.15.0251; 0801889-98.2019.8.15.0000; 0806694-49.2021.8.15.0251; 0800855-97.2017.8.15.0731; 0827538-76.2019.8.15.2001; 0839322-79.2021.8.15.2001; 0800016-40.2021.8.15.0761;

Página 1 – 1 à 10

0813119-69.2021.8.15.0000; 0000447-48.2014.8.15.0181; 0812409-
20.2019.8.15.0000; 0815076-71.2022.8.15.0000; 0804964-14.2020.8.15.0000;
0802900-31.2020.8.15.0000; **0805033-80.2019.8.15.0000;** **0805033-**
80.2019.8.15.0000; 0800341-40.2016.8.15.0001; 0800359-92.2017.8.15.0141;

Página 2 – 11 à 20

0804177-48.2021.8.15.0000; 0804245-95.2021.8.15.0000; 0802113-
41.2016.8.15.0000; 0815318-98.2020.8.15.0000; 0806086-62.2020.8.15.0000;
0808386-94.2020.8.15.0000; 0000131-40.2015.8.15.0071; 0808305-
82.2019.8.15.0000; 0000631-60.2014.8.15.0421; 0806812-70.2019.8.15.0000;

Página 3 – 21 à 27

0806793-64.2019.8.15.0000; 0806820-47.2019.8.15.0000; 0806803-
11.2019.8.15.0000; 0800124-25.2018.8.15.0551; 0813984-79.2016.8.15.2001;
0000954-05.2012.8.15.0981; 0802808-53.2020.8.15.0000.